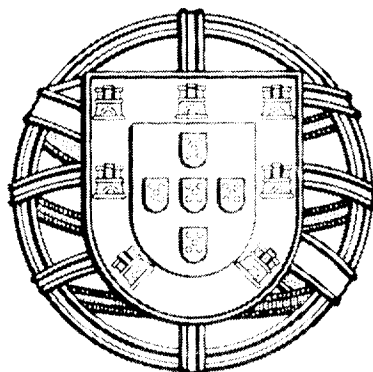




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 60/93:

Ratifica as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas na 39.ª Sessão da Assembleia Mundial de Saúde, de 12 de Maio de 1986 6923

Assembleia da República

Lei n.º 73/93:

Autorização ao Governo para transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/111/CEE e para alterar o Código do IVA 6973

Resolução da Assembleia da República n.º 38/93:

Aprova, para ratificação, as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde 6924

Resolução da Assembleia da República n.º 39/93:

Considera o Doutor José de Azeredo Perdigão benemérito da Pátria 6925

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 406/93:

Põe termo à obrigatoriedade da comercialização de obras ou trabalhos elaborados por serviços públicos através de estabelecimentos com a designação genérica «livrarias do Estado» (altera o Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro) 6925

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 407/93:

Estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros 6925

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 408/93:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 6928

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 263/93:

Torna público ter Malta depositado, em 6 de Setembro de 1993, o instrumento de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local 6943

Aviso n.º 264/93:

Torna público terem a Etiópia e a Dominica depositado o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Etiópia, a Dominica e a Arménia depositado o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos e a Arménia depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos 6943

Aviso n.º 265/93:

Torna público terem a Bulgária e a República Checa depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão e notificação de sucessão relativamente à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 6943

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 409/93:

Aprova o Regulamento de Pequenas Barragens... 6943

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/A:

Alarga, no concelho da Povoação, os incentivos para a deslocação e fixação de docentes efectivos e portadores de habilitação própria 6947

Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/A:

Altera o estatuto da SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P. 6947

Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/A:

Altera o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores 6948

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 204, de 31 de Agosto de 1993, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 145/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 203/93, do Ministério da Administração Interna, que altera a orgânica e competências do Serviço Nacional de Protecção Civil, publicado no *Diário da República*, n.º 129, de 3 de Junho de 1993 4600-(8)

Declaração de rectificação n.º 146/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 208/93, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que altera o Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social), publicado no *Diário da República*, n.º 139, de 16 de Junho de 1993 4600-(8)

Declaração de rectificação n.º 147/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 237/93, dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Saúde, que prevê a celebração de convenções de arbitragem com os doentes infectados com o vírus da imunodeficiência humana (VIH), publicado no *Diário da República*, n.º 154, de 3 de Julho de 1993 .. 4600-(8)

Declaração de rectificação n.º 148/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 294/93, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que altera o Decreto-Lei n.º 382/89, de 6

de Novembro (estabelece um novo regime para as contas poupança-habituação), publicado no *Diário da República*, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993 ... 4600-(8)

Declaração de rectificação n.º 149/93:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 7/93/M, da Região Autónoma da Madeira, que cria o quadro provisório do pessoal não docente da Universidade da Madeira e o quadro do pessoal não docente do Instituto Superior de Arte e Design da Universidade da Madeira, publicado no *Diário da República*, n.º 147, de 25 de Junho de 1993 4600-(8)

Declaração de rectificação n.º 150/93:

De ter sido rectificado o aviso n.º 110/93, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas em Portugal e na Austrália para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Austrália, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 14 de Maio de 1993 4600-(9)

Declaração de rectificação n.º 151/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 260/93, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que reorganiza os centros regionais de segurança social, publicado no *Diário da República*, n.º 171, de 23 de Julho de 1993 4600-(9)

Declaração de rectificação n.º 152/93:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1993, publicado no *Diário da República*, n.º 170, de 22 de Julho de 1993 4600-(9)

Declaração de rectificação n.º 153/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 251/93, do Ministério do Comércio e Turismo, que altera o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto (regula a actividade de comércio a retalho exercido pelos feirantes), publicado no *Diário da República*, n.º 163, de 14 de Julho de 1993 4600-(9)

Declaração de rectificação n.º 154/93

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 182/93, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que revê a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, publicado no *Diário da República*, n.º 112, de 14 de Maio de 1993 4600-(9)

Declaração de rectificação n.º 155/93:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 18/93, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova, para adesão, a Emenda ao Anexo II da Convenção para a Prevenção da Poluição por Navios, alterada pelo Protocolo de 1978, publicado no *Diário da República*, n.º 116, de 19 de Maio de 1993 4600-(9)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 222, de 21 de Setembro de 1993, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 45/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira do cargo de embaixador de Portugal em Tóquio ... 5198-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 46/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário João Manuel Guerra Salgueiro do cargo de embaixador de Portugal na Praia 5198-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 47/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário João Manuel Guerra Salgueiro para o cargo de embaixador de Portugal em Tóquio 5198-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 60/93**

de 14 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificadas as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas na 39.ª Sessão da Assembleia Mundial de Saúde, de 12 de Maio de 1986, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/93, em 20 de Outubro de 1993.

Assinado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 73/93**

de 14 de Dezembro

Autorização ao Governo para transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/111/CEE e para alterar o Código do IVA

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/111/CEE, do Conselho, de 14 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 77/388/CEE, e introduz medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, com observância das seguintes opções:

- a) Tendo em atenção o disposto nos últimos parágrafos do n.º 4 do artigo 1.º da directiva, manter a isenção, com direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago na fase anterior, para as transmissões de bens destinados a ser consumidos a bordo de um avião, de um navio ou de um comboio, no decurso de um transporte intracomunitário de passageiros;
- b) Usando a faculdade conferida pelo n.º 9 do artigo 1.º da directiva, não conceder a isenção às transmissões de bens feitas a viajantes, com residência ou domicílio habitual em território nacional ou em qualquer outro Estado membro, quando esses bens sejam transportados para fora da Comunidade, nas suas bagagens pessoais;
- c) Transpor a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Directiva n.º 77/388/CEE, na redacção dada pelo n.º 19 do artigo 1.º da Directiva n.º 92/111/CEE, usando a faculdade de não considerar como devedor do imposto o adquirente dos bens, relativamente às operações referidas no ponto E do n.º 3 do artigo 28.º-C, quando o sujeito passivo não estabelecido em território nacional aqui tiver nomeado um representante fiscal;
- d) Fixar em 5000\$ o montante mínimo de imposto sobre o valor acrescentado, devido a título da

importação, nos termos da parte final do n.º 22 do artigo 1.º da directiva, dispensando-se a cobrança abaixo daquele valor.

2 — Fica ainda o Governo autorizado a:

- a) Alterar a alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do IVA, por forma a considerar, de acordo com o disposto no ponto C do artigo 28.º-B da Directiva n.º 91/680/CEE, «transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens que seja efectuado entre dois Estados membros;
- b) Reformular a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, no sentido de incluir na isenção as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional;
- c) Ampliar, de acordo com o ponto C do artigo 28.º-C da Directiva n.º 91/680/CEE, a isenção conferida pela alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA por forma a torná-la aplicável ao transporte intracomunitário de bens efectuado entre as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e qualquer Estado membro, ou ao mesmo transporte que ocorra em sentido inverso e cuja localização tenha lugar em Portugal, por aplicação do n.º 11 do artigo 6.º do Código do IVA;
- d) Incluir na isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Código do IVA as prestações de serviços directamente ligadas aos bens em regime ou situação de suspensão do imposto sobre o valor acrescentado;
- e) Aditar no artigo 17.º do Código do IVA uma norma determinando a inclusão na base tributável da importação, do valor das operações realizadas até à saída dos regimes ou situações de suspensão do imposto sobre o valor acrescentado;
- f) Alterar a alínea a) do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, no sentido de ser suficiente, como condição da isenção ali prevista, o registo do adquirente em qualquer Estado membro da Comunidade Europeia;
- g) Alterar o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto, no sentido da exigência da totalidade do IVA relativo a tabacos manufacturados, à saída dos locais de produção, na importação e na primeira transmissão subsequente à saída de um entreposto não aduaneiro e revoar o n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 2.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 20 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 18 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 38/93

Aprova, para ratificação, as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas na 39.ª Sessão da Assembleia Mundial de Saúde, de 12 de Maio de 1986, cujo original em língua francesa e respectiva tradução para português seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

AMENDEMENTS AUX ARTICLES 24 ET 25 DE LA CONSTITUTION

La Trente-Neuvième Assemblée mondiale de la Santé:

Rappelant la résolution WHA38.14 sur le nombre des membres du Conseil exécutif;

Considérant que le nombre des membres du Conseil exécutif devrait être porté de 31 à 32 afin que le nombre des membres de la Région du Pacifique occidental habilités à désigner une personne devant faire partie du Conseil exécutif puisse être porté à 4.

1 — Adopte les amendements suivantes aux articles 24 et 25 de la Constitution, les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe étant également authentiques:

Article 24

Le Conseil est composé de trente-deux personnes, désignées par autant d'États Membres. L'Assemblée de la Santé choisit, compte tenu d'une répartition géographique équitable, les États appelés à désigner un délégué au Conseil, étant entendu qu'au moins trois de ces membres doivent être élus parmi chacune des organisations régionales établies en application de l'article 44. Chacun de ces États enverra au Conseil une personnalité, techniquement qualifiée dans le domaine de la santé, qui pourra être accompagnée de suppléants et de conseillers.

Article 25

Ces membres sont élus pour trois ans et sont rééligibles; cependant, parmi les membres élus lors de la première session de l'Assemblée de la Santé qui suivra l'entrée en vigueur de l'amendement à la présente Constitution portant le nombre des membres du Conseil de trent et un à trente-deux, le mandat du membre supplémentaire élu sera, s'il y a lieu, réduit d'autant qu'il le faudra pour faciliter l'élection d'au moins un membre de chaque organisation régionale chaque année.

2 — Décide que deux exemplaires de la présente résolution seront authentifiés par la signature du Président de la Trent-Neuvième Assemblée mondiale de la Santé et celle du Directeur général de l'Organisation mondiale de la Santé, qu'un de ces exemplaires sera transmis au Secrétaire générale de l'Organisation des Nations Unies, dépositaire de la Constitution, et l'autre conservé dans les archives de l'Organisation mondiale de la Santé.

3 — Décide que la notification d'acceptation de ces amendements par les membres conformément aux dispositions de l'article 73 de la Constitution s'effectuera par le dépôt d'un instrument officiel entre les mains du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, comme le prévoit l'article 79, b), de la Constitution pour l'acceptation de la Constitution elle-même.

Tradução**ALTERAÇÕES AOS ARTIGOS 24.º E 25.º DA CONSTITUIÇÃO**

A 39.ª Assembleia Mundial de Saúde:

Lembrando a Resolução WHA38.14 sobre o número de membros do Conselho Executivo; Considerando que o número de membros do Conselho Executivo deveria ser elevado de 31 para 32 a fim de que o número de membros da Região do Pacífico Ocidental com direito a designar uma pessoa para fazer parte do Conselho Executivo possa ser elevado para 4.

1 — Adota as seguintes alterações aos artigos 24.º e 25.º da Constituição, fazendo igualmente fé os textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo:

Artigo 24.º

O Conselho será composto por 32 pessoas, indicadas por outros tantos Estados membros. A Assembleia da Saúde, tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa, escolherá os Estados com direito a indicar um delegado para fazer parte do Conselho, sendo que, pelo menos, 3 desses membros devem ser eleitos de entre cada uma das organizações regionais criadas nos termos do artigo 44.º Cada um destes Estados nomeará para o Conselho uma pessoa tecnicamente qualificada no domínio da saúde, que poderá ser acompanhada por substitutos e conselheiros.

Artigo 25.º

Estes membros serão eleitos por três anos, podendo ser reeleitos; contudo, desses membros eleitos na primeira sessão da Assembleia da Saúde realizada após a entrada em vigor da alteração à presente Constituição que eleva o número de membros do Conselho de 31 para 32, o mandato do membro suplementar eleito será, se for caso disso, reduzido tanto quanto for necessário de forma a facilitar a eleição anual de, pelo menos, um membro de cada organização regional.

2 — Decide-se que dois exemplares da presente resolução sejam autenticados com a assinatura do Presidente da 39.ª Assembleia Mundial de Saúde e do Director-Geral da Organização Mundial de Saúde, que um desses exemplares seja enviado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, depositária da Constituição, e o outro guardado nos arquivos da Organização Mundial de Saúde.

3 — Decide que a notificação de aceitação destas alterações pelos membros, em conformidade com as disposições do artigo 73.º da Constituição, se efectuará pelo depósito de um instrumento oficial nas mãos do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, tal como previsto pelo artigo 79.º, b), da Constituição para a aceitação da própria Constituição.

Resolução da Assembleia da República n.º 39/93**Considera o Doutor José de Azeredo Perdigão benemérito da Pátria**

A Assembleia da República, na sua reunião de 29 de Novembro de 1993, resolveu, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

O Doutor José de Azeredo Perdigão é considerado benemérito da Pátria.

Aprovada em 29 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 406/93

de 14 de Dezembro

No âmbito das políticas de modernização administrativa, os esforços de desregulamentação e de desintervenção assumem papel relevante para a eficiência dos serviços públicos, propósito que tem o devido reconhecimento no Programa do Governo.

O Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, que aprovou os actuais Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impõe a obrigatoriedade da comercialização de obras ou trabalhos elaborados por serviços públicos através de estabelecimentos próprios com a designação genérica de «livrarias do Estado», bem como a obtenção obrigatória de parecer técnico da Imprensa Nacional-Casa da Moeda para execução de quaisquer trabalhos gráficos de preço superior a um limite fixado anualmente.

O desajustamento e desactualização destes preceitos face aos objectivos globais de modernização e simplificação são notórios, impondo, nesse sentido, a sua eliminação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados o n.º 2 do artigo 8.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 407/93

de 14 de Dezembro

É consensual a necessidade de promover a reestruturação do quadro em que é exercida a actividade de-

envolvida pelos bombeiros, pela importância primordial e pelos valores e tradição de que são depositários.

Assim, e no âmbito de um processo que envolve várias iniciativas legislativas e que foi iniciado com a aprovação do novo estatuto do bombeiro profissional, a presente lei tem como objectivo estabelecer as bases fundamentais dessa reestruturação.

No articulado procede-se ao enunciado dos requisitos da criação de corpos de bombeiros, à precisão da sua missão, à consagração legal das espécies em que se podem englobar e do âmbito geográfico de actuação que, de acordo com essa classificação, lhes corresponderá.

Atribuem-se responsabilidades nos domínios basilares da instrução e da formação dos bombeiros, em que virá a assumir especial relevância a Escola Nacional de Bombeiros, bem como a respectiva correlação com as dinâmicas dos processos de ingresso e de acesso nas carreiras.

Regula-se o relacionamento das associações e dos corpos de bombeiros com a Administração, baseando-se nos elementos de referência resultantes de um processo de tipificação participado pelos diversos intervenientes, definindo novas metodologias de intervenção conjunta do Serviço Nacional de Bombeiros e da Liga dos Bombeiros Portugueses e criando o novo Conselho Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Autonomizam-se, ainda, as disposições incidentes sobre a realidade específica dos corpos de bombeiros privados.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais e os sindicatos que detêm representatividade no sector dos bombeiros profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros.

Artigo 2.º

Criação de corpos de bombeiros

1 — A criação de corpos de bombeiros e das respectivas secções carece de homologação do Serviço Nacional de Bombeiros, precedida de parecer da Liga dos Bombeiros Portugueses.

2 — O processo de criação de corpos de bombeiros e respectivas secções pode ser iniciado pelas seguintes entidades:

- a) Câmaras municipais;
- b) Associações de bombeiros voluntários;
- c) Pessoas colectivas de direito público ou privado.

3 — Com o objectivo de disponibilizar informação útil para o efeito, o Serviço Nacional de Bombeiros promoverá a publicação de indicadores de caracteriza-

ção do território de cada município, bem como da cobertura que é assegurada pelos corpos de bombeiros ali implantados.

4 — Constituem causa de recusa de homologação:

- a) A inobservância de disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
- b) A constatação de que o âmbito territorial de actuação do corpo de bombeiros a criar se sobrepõe ao de outros já existentes, em área que disponha de níveis suficientes de cobertura.

Artigo 3.º

Missão dos corpos de bombeiros

Os corpos de bombeiros prosseguem as seguintes atribuições:

- a) O combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) O socorro a naufragos;
- d) O socorro a sinistrados e doentes;
- e) A protecção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculos e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente durante a realização de eventos públicos;
- f) A colaboração em actividades de protecção civil, no âmbito das funções específicas que lhes foram cometidas;
- g) A participação em acções de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros, incluindo a emissão de pareceres técnicos, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Espécies de corpos de bombeiros

1 — Nos municípios podem existir os seguintes corpos de bombeiros:

- a) Corpos de bombeiros sapadores;
- b) Corpos de bombeiros municipais;
- c) Corpos de bombeiros voluntários.

2 — Os corpos de bombeiros sapadores têm as características seguintes:

- a) São criados na dependência de uma câmara municipal;
- b) São exclusivamente integrados por elementos profissionais;
- c) Detêm uma estrutura que compreende a existência de companhias, batalhões e regimentos, ou, pelo menos, de uma destas unidades estruturais, nos termos fixados em diploma próprio;
- d) Os regimentos e batalhões de bombeiros sapadores compreenderão, na sua estrutura, o comando, a secção técnica, a companhia de instrução, as companhias operacionais e os serviços logísticos;
- e) As companhias de bombeiros sapadores, quando não enquadradas em regimentos ou batalhões, compreenderão o comando, a secção técnica e de instrução, os pelotões operacionais e os serviços logísticos.

3 — Os corpos de bombeiros municipais têm as características seguintes:

- a) São criados na dependência de uma câmara municipal;
- b) Podem integrar bombeiros em regime de voluntariado, que ficarão sujeitos às normas legais e regulamentares aplicáveis a esse regime;
- c) Estão organizados de acordo com o modelo definido pela respectiva câmara municipal, nos termos da lei.

4 — Os corpos de bombeiros voluntários têm as características seguintes:

- a) Pertencem a uma associação de bombeiros voluntários;
- b) Podem integrar em permanência e no seu período laboral os funcionários da administração local que sejam simultaneamente bombeiros voluntários, mediante acordo entre a respectiva associação e a autarquia;
- c) Quando ocorra a situação a que se reporta a alínea anterior, os elementos em causa encontram-se submetidos aos regimes de comando e disciplina aplicáveis genericamente ao corpo de bombeiros.

5 — O regime jurídico aplicável aos corpos de bombeiros sapadores e aos corpos de bombeiros municipais é desenvolvido em diploma próprio.

6 — As associações de bombeiros voluntários poderão acordar com os elementos dos quadros activos dos seus corpos de bombeiros regimes especiais de permanência.

7 — No quadro do exercício de actividade, num corpo de bombeiros, a qualidade de bombeiro voluntário prevalece sempre sobre a que resulte de qualquer outro vínculo à respectiva associação.

Artigo 5.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil por actos cometidos por bombeiros no exercício de actividades dos respectivos corpos e por causa desse exercício será objecto de regime especial definido em decreto-lei.

Artigo 6.º

Área de actuação

1 — Cada corpo de bombeiros tem a sua área de actuação própria.

2 — Cabe ao Serviço Nacional de Bombeiros definir a área de actuação dos corpos de bombeiros, após audição na Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — A actuação de corpos de bombeiros em locais exteriores à sua área de actuação só terá lugar em caso de requisição pela entidade competente ou de acordo com planos prévios estabelecidos.

Artigo 7.º

Instrução nos corpos de bombeiros

1 — A instrução do pessoal que integra o quadro activo dos corpos de bombeiros é ministrada sob a di-

recção do comandante e de acordo com programas previamente estabelecidos.

2 — Serão elaborados pelo Serviço Nacional de Bombeiros programas de instrução, os quais constituirão a base das actividades a desenvolver obrigatoriamente pelos corpos de bombeiros, nesse âmbito.

Artigo 8.º

Formação dos bombeiros

1 — Será assegurada aos bombeiros a participação em acções de formação e de aperfeiçoamento que promovam melhorias de eficácia de desempenho e de capacidade técnica.

2 — A prossecução dos objectivos de formação dos quadros dos corpos de bombeiros caberá ao Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 9.º

Ingresso e progressão nas carreiras

1 — A formação constitui, nos termos do regulamento previsto no número seguinte, requisito de ingresso ou de acesso nas carreiras dos corpos de bombeiros, sem prejuízo do disposto no diploma a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma.

2 — A metodologia e a definição das exigências a que devem obedecer as actividades de formação a que se refere o número anterior constam do regulamento do ingresso e acesso nas carreiras, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta do Serviço Nacional de Bombeiros e com audição prévia da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Liga dos Bombeiros Portugueses e dos sindicatos que detêm representatividade no sector dos bombeiros.

3 — No regulamento a que se refere o número anterior poderão ser considerados critérios de valoração para processos de avaliação contínua que venham a ser instituídos no corpo de bombeiros em cujo quadro se integrem os candidatos.

4 — A institucionalização de um processo de avaliação contínua num corpo de bombeiros depende de decisão favorável da entidade em que se integra, sob proposta do comandante, e carece de homologação pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 10.º

Tipificação dos corpos de bombeiros

1 — A cada corpo de bombeiros será atribuído um coeficiente indicativo com base nos factores expressivos do risco potencial do município em que se integra e tendo ainda em consideração a caracterização da sua área geográfica de actuação e dos serviços que presta.

2 — A classificação a que se reporta o presente artigo servirá de base à fixação das dotações dos corpos de bombeiros em recursos humanos, equipamento e instalações e, também, à definição dos critérios subjacentes à atribuição de meios financeiros pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

3 — O processo descrito nos números anteriores será denominado de «tipificação dos corpos de bombeiros» e obedecerá às disposições estabelecidas em decreto regulamentar próprio.

4 — Não têm acesso aos apoios financeiros referidos no n.º 2 os corpos de bombeiros que, por iniciativa da entidade em que se integram, condicionem a disponibilidade para actuações em locais exteriores à sua área de actuação.

Artigo 11.º

Comissões arbitrais

1 — Com vista à superação de situações susceptíveis de afectar a operacionalidade dos corpos de bombeiros voluntários, são criadas comissões arbitrais, compostas pelo presidente da assembleia geral da respectiva associação, por um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e por um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses.

2 — A iniciativa das intervenções pode caber a qualquer dos membros da comissão arbitral.

3 — De cada intervenção efectuada será lavrada acta, da qual constarão as soluções encontradas, as propostas de actuação dela decorrentes e a formulação de eventuais declarações de voto.

4 — As resoluções constantes da acta referida no número anterior que tenham merecido unanimidade e que sejam homologadas pelo Ministro da Administração Interna assumem carácter vinculativo.

Artigo 12.º

Conselho Nacional dos Bombeiros

1 — Sob a presidência do Ministro da Administração Interna, é criado o Conselho Nacional dos Bombeiros, órgão com carácter consultivo, do qual fazem parte:

- a) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- c) O director-geral da Administração Autárquica;
- d) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — O Conselho Nacional dos Bombeiros reunirá, no mínimo, uma vez por ano e sempre que convocado pelo Ministro da Administração Interna, a quem competirá a marcação da data da reunião, a fixação da agenda dos trabalhos e, ainda, quando o entender conveniente, o alargamento da convocatória a outras entidades.

3 — As funções de secretariado do Conselho Nacional dos Bombeiros serão asseguradas pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

4 — Será anualmente elaborado pelo Serviço Nacional de Bombeiros, para apreciação do Conselho Nacional dos Bombeiros, um documento definidor dos âmbitos de actividade de cada um dos corpos de bombeiros, das missões especiais que lhes estejam atribuídas e ou de limitações que, por qualquer motivo, condicionem de forma excepcional a sua actividade.

Artigo 13.º

Corpos de bombeiros privativos

1 — Para além das espécies de corpos de bombeiros definidas no artigo 4.º, poderão existir corpos de bombeiros privativos.

2 — A criação de corpos de bombeiros privativos pode ser iniciada por pessoas colectivas de direito público ou privado e carece de homologação pelo Serviço Nacional de Bombeiros, nos termos dispostos no artigo 2.º

3 — A área de actuação de um corpo de bombeiros privativo é circunscrita ao domínio privado de que seja titular a entidade a que pertence e ao domínio público que lhe esteja afecto.

4 — Os corpos de bombeiros privativos podem actuar em locais exteriores à sua área de actuação, por requisição e sob a direcção do Serviço Nacional de Bombeiros, o qual suportará os encargos inerentes.

5 — A criação e a manutenção dos corpos de bombeiros privativos constituem encargo das entidades a que pertencem, não sendo abrangidas por apoios do Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas sem prejuízo das competências regulamentares dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 312/80, de 19 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 408/93

de 14 de Dezembro

A reforma fiscal, iniciada em 1986 com a introdução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e prosseguida em 1989 com a substituição do sistema de tributação cedular pelo da tributação unitária do rendimento e pela contribuição autárquica, não pode deixar de ter reflexos nas estruturas organizativas da administração fiscal. Reforma fiscal é também a adaptação, racionalização e modernização dos serviços no sentido de melhoria da qualidade e eficiência e maior aproximação ao contribuinte.

Neste sentido, o presente diploma reajusta e adequa a estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos às exigências do novo sistema de tributação directa e indirecta, conferindo maior qualidade e eficácia aos serviços, aligeirando o seu peso no conjunto da máquina da administração fiscal. Por outro lado, são conferidos novos critérios para a gestão dessa estrutura, gizados por uma óptica de maior coordenação, funcionalidade e simplificação.

As competências e estrutura dos serviços distritais e locais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos foram igualmente definidas tendo em conta a filosofia resultante da reforma fiscal, sendo de realçar o papel que continuam a assegurar na ligação entre a administração fiscal e os contribuintes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, adiante designada por DGCI, é o serviço do Ministério das Finanças que tem por objectivo fundamental a execução da política fiscal, definida pelo Governo.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — As atribuições da DGCI exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Liquidação e cobrança dos impostos;
- b) Fiscalização tributária;
- c) Justiça tributária;
- d) Informação e investigação tributárias.

2 — São atribuições da DGCI:

- a) Assegurar a liquidação e o controlo da cobrança das contribuições e impostos, nos termos das leis tributárias;
- b) Exercer a acção de informação no domínio fiscal;
- c) Exercer a acção de fiscalização tributária;
- d) Exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação dos interesses da Fazenda Nacional junto dos órgãos judiciais;
- e) Contribuir para a investigação científica no domínio da fiscalidade e para o aperfeiçoamento da técnica fiscal;
- f) Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo;
- g) Cooperar com as administrações fiscais de outros Estados nos termos do direito comunitário e dos acordos internacionais em matéria fiscal e legislação aplicável;
- h) Assegurar a participação regular nos trabalhos de organismos internacionais especializados no domínio da fiscalidade;
- i) Assegurar a representação portuguesa em reuniões internacionais para o estudo dos problemas tributários;
- j) Assegurar a execução dos acordos e convenções internacionais em matéria fiscal, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;

- l) Assegurar as relações entre a DGCI e as associações e outros organismos nacionais dedicados aos estudos de matérias fiscais.

Artigo 3.º

Director-geral

1 — A DGCI é dirigida por um director-geral, coadjuvado no exercício das suas funções por oito subdirectores-gerais e pelo director do Centro de Estudos Fiscais.

2 — O director-geral pode delegar e subdelegar nos dirigentes referidos no número anterior a prática de actos da sua competência própria ou delegada, desde que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 4.º

Organização dos serviços

1 — A DGCI dispõe de serviços centrais, distritais e locais.

2 — Os serviços centrais são os serviços de decisão, direcção e apoio, a nível global, de toda a actividade da administração fiscal.

3 — Os serviços distritais são os serviços intermédios de decisão, direcção e apoio dos serviços locais situados na respectiva área fiscal e de execução das actividades cometidas à DGCI que por lei ou decisão superior devem ser prosseguidas a nível distrital.

4 — Os serviços locais são os serviços da administração fiscal responsáveis pelos actos necessários ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nos casos previstos na lei, de execução dos serviços complementares de gestão fiscal, sob coordenação da respectiva direcção distrital, bem como de outras actividades que lhes forem cometidas por lei ou decisão superior.

Artigo 5.º

Serviços centrais

1 — A nível central, são serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS);
- b) Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (DSIRC);
- c) Direcção de Serviços de Cobrança dos Impostos sobre o Rendimento (DSCIR);
- d) Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos (DSCGF);
- e) Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA);
- f) Direcção de Serviços de Reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSRIVA);
- g) Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSCIVA);
- h) Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica (DSCA);
- i) Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património (DSISTP);
- j) Direcção de Serviços de Avaliações (DSA);
- l) Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Coordenação da Prevenção e Inspeção Tributária (DSEPCPIT);

- m) Direcção de Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária (DSPIT);

- n) Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais.

2 — A nível central, são serviços de apoio:

- a) Centro de Estudos Fiscais (CEF);
- b) Gabinete de Auditoria Interna (GAI);
- c) Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso (DSJC);
- d) Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT);
- e) Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos (DSGRH);
- f) Direcção de Serviços Financeiros (DSF);
- g) Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística (DSPE);
- h) Direcção de Serviços de Informações e Apoio ao Contribuinte (DSIAC);
- i) Centro de Formação (CF);
- j) Direcção de Serviços de Instalações (DSI);
- l) Direcção de Serviços de Cadastro (DSC);
- m) Direcção de Serviços de Produção e Suporte Técnico (DSPST);
- n) Direcção de Serviços de Sistemas de Informação (DSSI);
- o) Direcção de Serviços de Planeamento, Controlo e Administração de Dados (DSPCAD);
- p) Serviço Regional de Informática do Norte (SRIN).

3 — Junto do director-geral funciona um Núcleo de Apoio e Relações Públicas, constituído por pessoal a designar pelo director-geral, bem como uma Secção de Expediente e Microfilmagem.

Artigo 6.º

Direcções de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

1 — À DSIRS, DSIRC e DSIVA incumbe, na respectiva área:

- a) Efectuar ou colaborar nos estudos e procedimentos indispensáveis à administração dos respectivos impostos;
- b) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- c) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- d) Emitir parecer sobre pedidos de isenções, benefícios fiscais, anulações e respectivos reembolsos;
- e) Emitir pareceres sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação ou decisão;
- f) Sistematizar as decisões administrativas, propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- g) Conceber e aperfeiçoar as declarações e impressos dos impostos, em articulação com a DSPIT;
- h) Propor medidas de simplificação dos procedimentos técnicos;

- i) Definir as regras de liquidação e controlo do imposto, bem como as regras de recolha e validação central da informação;
- j) Elaborar os manuais de instruções sobre procedimentos a observar nas diversas fases do tratamento informático do imposto e sua actualização;
- l) Testar previamente os programas informáticos de recolha, validação e liquidação das declarações;
- m) Propor as alterações aos programas informáticos que em cada momento se mostrem necessárias, bem como conceber novos projectos;
- n) Assegurar a ligação com os demais serviços intervenientes e acompanhar a exploração dos programas informáticos.

2 — Cada uma das direcções de serviços a que se refere o número anterior compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Concepção, que exerce as competências referidas nas alíneas a), b), c), f), g) e h) do número anterior;
- b) Divisão de Administração, que exerce as competências referidas nas alíneas d) e e) do mesmo número.

3 — A DSIRS e a DSIRC compreendem ainda uma Divisão de Acompanhamento de Projectos Informáticos, que exerce as competências a que se referem as alíneas i), j), l), m) e n) do n.º 1.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Cobrança dos Impostos sobre o Rendimento

1 — À DSCIR incumbe:

- a) Supervisionar e controlar a cobrança dos impostos sobre o rendimento;
- b) Efectuar ou colaborar nos estudos e procedimentos indispensáveis à cobrança dos respectivos impostos;
- c) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- d) Emitir parecer sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação ou decisão;
- e) Sistematizar as decisões administrativas, propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- f) Controlar a actividade dos serviços e entidades intervenientes na cobrança;
- g) Propor medidas de simplificação dos procedimentos técnicos;
- h) Assegurar a harmonização dos procedimentos de liquidação e cobrança;
- i) Controlar os procedimentos que impliquem a reforma da liquidação;
- j) Emitir autorizações relativas aos reembolsos;
- l) Proceder a reembolsos.

2 — A DSCIR compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Cobrança, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a i) do número anterior;

- b) Divisão de Anulações e Reembolsos, que exerce as competências referidas nas alíneas j) e l) do mesmo número.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos

1 — À DSCGF compete:

- a) Efectuar o controlo contabilístico das receitas arrecadadas e dos reembolsos pagos;
- b) Assegurar os procedimentos necessários ao controlo contabilístico das receitas arrecadadas, das anulações e dos reembolsos efectuados;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Fornecer dados estatísticos relativos aos impostos sobre o rendimento;
- e) Assegurar a gestão das contas bancárias e as transferências de fundos;
- f) Assegurar as transferências de fundos para a conta do Tesouro e, bem assim, para as Regiões Autónomas e autarquias locais;
- g) Assegurar os reembolsos dos impostos sobre o rendimento.

2 — A DSCGF compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Contabilidade, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) Divisão de Gestão de Fundos, que exerce as competências referidas nas alíneas e) a g) do mesmo número.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — À DSRIVA incumbe:

- a) Efectuar ou colaborar nos estudos e procedimentos indispensáveis à administração dos respectivos reembolsos;
- b) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- c) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- d) Emitir parecer sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação ou decisão;
- e) Sistematizar as decisões administrativas, propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- f) Coordenar e controlar os reembolsos aos sujeitos passivos enquadrados nos regimes normal e especial dos pequenos retalhistas;
- g) Coordenar e controlar os reembolsos do imposto às representações diplomáticas, organismos internacionais reconhecidos por Portugal, ou seu pessoal, ou a quaisquer outras entidades, de harmonia com os respectivos diplomas;
- h) Coordenar e controlar os reembolsos do imposto aos sujeitos passivos não estabelecidos no interior do País;
- i) Assegurar os procedimentos relativos a reembolsos;

- j) Organizar, a nível central, um registo de contribuintes com reembolsos.

2 — A DSRIVA compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Reembolsos I, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a j) do número anterior relativamente a reembolsos de sujeitos passivos enquadrados no regime normal e pequenos retalhistas;
- b) Divisão de Reembolsos II, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a j) do mesmo número relativamente a reembolsos de sujeitos passivos enquadrados em regimes especiais ou noutros regimes.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — À DSCIVA incumbe:

- a) Proceder à cobrança centralizada do imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Assegurar o tratamento automático da informação necessária à administração do imposto;
- c) Efectuar ou colaborar nos estudos e procedimentos indispensáveis à cobrança do respectivo imposto;
- d) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- e) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- f) Emitir parecer sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação ou decisão;
- g) Sistematizar as decisões administrativas, propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- h) Assegurar a recepção e o tratamento das declarações e outros documentos remetidos pelos contribuintes;
- i) Emitir as declarações periódicas e controlar a sua entrega regular e o apuramento automático do imposto;
- j) Proceder à liquidação dos juros compensatórios eventualmente devidos e enviar aos contribuintes extractos da conta corrente sobre a respectiva situação tributária;
- l) Emitir os documentos de cobrança e participar as infracções às entidades competentes;
- m) Assegurar a recepção dos meios de pagamento do imposto e proceder ao seu depósito;
- n) Promover a microfilmagem dos documentos que devam permanecer nos arquivos, velar pela sua segurança e conservação e fornecer cópias dos mesmos aos serviços, sempre que for necessário e não colidir com o princípio da confidencialidade fiscal;
- o) Apreciar os pedidos de revisão das liquidações automáticas e promover, quando necessário, a respectiva correcção oficiosa;
- p) Informar e divulgar os procedimentos relativos ao funcionamento do sistema de cobrança;
- q) Assegurar os procedimentos relacionados com o processo de contabilização do imposto;

- r) Accionar os meios legais tendentes à regularização dos meios de pagamento rejeitados pelas instituições de crédito;
- s) Elaborar a conta anual de responsabilidade a apresentar a julgamento do Tribunal de Contas;
- t) Apurar o quantitativo da receita.

2 — A DSCIVA compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão do Processamento Administrativo da Cobrança, que exerce as competências referidas nas alíneas h) a n) do número anterior;
- b) Divisão do Controlo da Cobrança e Apoio ao Contencioso, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a g) e q) do número anterior;
- c) Divisão de Contabilidade e Gestão de Fundos, que exerce as competências referidas nas alíneas r) a t) do mesmo número.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

1 — À DSCA incumbe:

- a) Efectuar ou colaborar nos estudos e procedimentos indispensáveis à administração do respectivo imposto;
- b) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- c) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- d) Emitir parecer sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação ou decisão;
- e) Sistematizar as decisões administrativas, propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- f) Emitir parecer sobre pedidos de isenções, benefícios fiscais e anulações e respectivos reembolsos;
- g) Conceber e aperfeiçoar as declarações e impressos, em articulação com a DSPIT;
- h) Promover e orientar a recolha dos elementos necessários à organização e conservação das matrizes prediais e pronunciar-se sobre as reclamações a elas respeitantes;
- i) Promover e orientar a recolha de elementos necessários ao lançamento da contribuição autárquica;
- j) Controlar a actividade dos serviços e entidades intervenientes na cobrança;
- l) Assegurar as autorizações e efectuar os reembolsos que forem devidos;
- m) Elaborar a conta anual de responsabilidade a apresentar ao Tribunal de Contas;
- n) Assegurar os procedimentos relacionados com o processo de contabilização do imposto;
- o) Assegurar a transferência de fundos para os municípios e para o Tesouro, nos casos previstos na lei.

2 — A DSCA compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Concepção e Administração, que exerce as competências referidas nas alíneas a) a i) do número anterior;

- b) Divisão de Contabilidade e Gestão de Fundos, que exerce as competências referidas nas alíneas j) a) o) do mesmo número.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

1 — À DSISTP incumbe:

- a) Emitir pareceres e pronunciar-se em reclamações, recursos e pedidos de esclarecimento dos contribuintes;
- b) Emitir parecer sobre pedidos de isenções, benefícios fiscais e anulações e respectivos reembolsos;
- c) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- d) Realizar os estudos necessários à sua eficiente administração;
- e) Conceber e aperfeiçoar as declarações e impressos, em articulação com a DSEPCPIT;
- f) Sistematizar as decisões administrativas e propor as medidas necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais;
- g) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes.

2 — A DSISTP compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão da Sisa e do Imposto Municipal sobre Veículos, que exerce as competências referidas no número anterior relativamente a estes impostos;
- b) Divisão dos Impostos do Selo e Sucessões e Doações, que exerce as competências referidas no número anterior relativamente a estes impostos, bem como as respeitantes a emolumentos, multas e outras receitas cuja administração não pertença a outro serviço.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Avaliações

1 — À DSA incumbe:

- a) Efectuar estudos com vista à actualização dos valores patrimoniais dos prédios e à realização das avaliações gerais;
- b) Acompanhar e controlar a actividade dos serviços e entidades intervenientes na realização de avaliações e prestar-lhes o apoio técnico que se mostrar necessário;
- c) Efectuar inquéritos relativos às actividades desenvolvidas pelas comissões de avaliação e pelos peritos;
- d) Emitir pareceres e pronunciar-se em reclamações, recursos e pedidos de esclarecimento dos contribuintes;
- e) Emitir parecer sobre os casos concretos que lhe sejam submetidos;
- f) Realizar os estudos tendentes ao aperfeiçoamento das normas, processos e técnicas de avaliação;
- g) Conceber e aperfeiçoar as declarações e impressos, em articulação com a DSPIT, DSCA e DSISTP;

- h) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- i) Propor a adequação permanente das comissões e dos peritos de avaliações às necessidades dos serviços;
- j) Organizar e manter actualizada a lista dos peritos de avaliação;
- l) Sistematizar as decisões administrativas e propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das normas fiscais e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- m) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- n) Coordenar e controlar as despesas com as avaliações.

2 — Junto da DSA funciona uma Divisão de Estudos, que exerce as competências a que se referem as alíneas a), f), g), h), l) e n) do número anterior.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Coordenação da Prevenção e Inspeção Tributária

1 — À DSEPCPIT incumbe:

- a) Conceber e desenvolver um sistema de informações adequado à satisfação das necessidades operacionais dos serviços centrais e distritais da prevenção e inspecção tributária;
- b) Estudar e preparar os dados disponíveis a nível central e distrital, com vista ao fornecimento de informação adequada à melhoria da eficiência, da eficácia e da efectividade da inspecção tributária;
- c) Elaborar as instruções para a correcta aplicação da legislação relacionada com a inspecção tributária e realizar estudos e trabalhos técnicos de carácter económico, contabilístico, jurídico ou tecnológico destinados a auxiliar a actuação dos funcionários afectos à inspecção tributária;
- d) Elaborar pareceres sobre a aplicação da lei fiscal aos casos concretos que lhe sejam submetidos para apreciação;
- e) Assegurar, através dos serviços centrais ou distritais, a participação portuguesa, no âmbito da inspecção tributária, em reuniões internacionais e acompanhar as acções de cooperação técnica e administrativa que decorram dos compromissos e acórdãos assumidos;
- f) Preparar os planos de actuação respeitantes à inspecção tributária a nível nacional;
- g) Analisar os indicadores que permitam o controlo e a avaliação periódica dos resultados obtidos no domínio da inspecção tributária e propor as medidas correctivas que se revelem necessárias;
- h) Promover a reverificação das inspecções efectuadas no âmbito dos serviços centrais e distritais, tendo em vista detectar deficiências ou insuficiências das mesmas, e propor as correcções necessárias, por forma a assegurar a uniformidade de actuação dos serviços;
- i) Prestar apoio técnico aos serviços centrais e distritais em matéria de inspecção tributária, no-

meadamente no que se refere à verificação de contabilidades informatizadas;

- j) Coordenar e controlar, a nível técnico, a execução dos programas e actividades da inspecção tributária a nível nacional.

2 — A DSEPCPIT compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos, que exerce as competências a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1;
- b) Divisão de Planeamento e Controlo, que exerce as competências a que se referem as alíneas f) e g) do mesmo número;
- c) Divisão de Coordenação e Apoio Técnico, que exerce as competências a que se referem as alíneas h) a j) do mesmo número.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária

À DSPIT incumbe:

- a) Analisar, através de elementos declarados ou colhidos para o efeito através de visitas sumárias e de exames às escritas, a situação tributária dos contribuintes que, pela sua natureza, devam ser inspecionados directamente pelos serviços centrais, sem prejuízo de as referidas inspecções poderem ser efectuadas no âmbito dos serviços distritais, de acordo com as instruções que lhes forem fornecidas;
- b) Preparar, em colaboração com a direcção de serviços a que se refere o artigo anterior, e desencadear acções especiais de inspecção que, por razões estratégicas ou outras, devam ser levadas a cabo ou coordenadas pelos serviços centrais.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais

À Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais incumbe:

- a) Coordenar, em articulação com os serviços da respectiva área tributária, a atribuição de benefícios fiscais;
- b) Conduzir os processos de atribuição de benefícios fiscais que dependam do reconhecimento do director-geral ou do Ministro das Finanças ou que sejam constituídos através de contratos administrativos;
- c) Participar na negociação e assegurar a execução das convenções internacionais em matéria tributária;
- d) Executar, em articulação com a DSPIT, as acções decorrentes da cooperação internacional no âmbito da prevenção da fraude e da evasão fiscal;
- e) Sistematizar as decisões administrativas no âmbito dos benefícios fiscais e propor as instruções necessárias à correcta e uniforme aplicação das respectivas normas e definir os procedimentos a adoptar pelos serviços;
- f) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;

- g) Propor as alterações legislativas e regulamentares julgadas convenientes;
- h) Conceber e aperfeiçoar as declarações e impressos, em articulação com a DSPIT;
- i) Conceber as metodologias e suportes de informação para quantificação e tratamento dos benefícios fiscais.

Artigo 17.º

Centro de Estudos Fiscais

1 — O CEF é um serviço de apoio técnico, cuja acção se enquadra no âmbito da investigação relacionada com a fiscalidade e o aperfeiçoamento da técnica fiscal, ao qual incumbe:

- a) Realizar trabalhos de investigação nos domínios respeitantes à fiscalidade e matérias afins;
- b) Colaborar nas acções de reforma fiscal, através, designadamente, da elaboração dos estudos de base adequados;
- c) Proceder ao estudo sistemático e crítico da aplicação das leis, coligindo, em colaboração com os demais serviços competentes, as dúvidas e dificuldades que eventualmente surjam, tendo em vista esclarecer e corrigir os preceitos em causa;
- d) Realizar estudos preparatórios de diplomas legislativos sobre matérias fiscais e participar na respectiva elaboração;
- e) Realizar estudos sobre casos concretos e dar parecer nos processos que lhe sejam submetidos;
- f) Participar, no domínio da sua competência técnica, na negociação das convenções internacionais em matéria fiscal;
- g) Prestar apoio técnico aos serviços competentes da DGCI em matéria de execução das convenções internacionais fiscais e participar no procedimento amigável;
- h) Colaborar na formação permanente dos funcionários da DGCI, designadamente na preparação de elementos de estudo para que seja especialmente qualificado;
- i) Assegurar a actividade de documentação científica e técnica para a DGCI, bem como gerir a biblioteca da DGCI;
- j) Assegurar a publicação da revista *Ciência e Técnica Fiscal*;
- l) Exercer as competências decorrentes do previsto nas alíneas h), i) e l) do n.º 2 do artigo 2.º

2 — O CEF é dirigido por um director, equiparado, para efeitos de regime de provimento e remuneratório, a subdirector-geral, sendo nomeado de entre investigadores da carreira de investigadores tributários da DGCI ou, na sua falta, de entre assessores da mesma carreira.

3 — Junto do CEF funciona uma Divisão de Documentação, que exerce a competência a que se refere a alínea i) do n.º 1.

Artigo 18.º

Gabinete de Auditoria Interna

1 — Ao GAI incumbe:

- a) Desenvolver acções de auditoria interna de gestão, com vista à detecção dos factos e situações condicionantes ou impeditivos da realização dos objectivos definidos para os serviços;

- b) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

2 — O GAI é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

3 — Para a realização das auditorias, poderá ser designado pessoal afecto a outros serviços da DGCI.

Artigo 19.º

Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso

À DSJC incumbe:

- a) Prestar apoio jurídico, a solicitação do director-geral, aos actos em que intervenha a DGCI;
- b) Emitir pareceres em quaisquer processos, requerimentos, exposições ou reclamações dos contribuintes, a solicitação do director-geral;
- c) Pronunciar-se, a pedido do director-geral, sobre projectos de instruções ou circulares da administração fiscal;
- d) Participar na elaboração, redacção e apreciação de projectos legislativos, em articulação com os serviços operativos da referida área;
- e) Instruir processos disciplinares, de inquérito ou de índole similar;
- f) Exercer o patrocínio judiciário dos órgãos da administração fiscal junto dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos da lei;
- g) Assegurar a representação da Fazenda Pública no Supremo Tribunal Administrativo;
- h) Representar a administração fiscal constituída assistente nos processos por crimes fiscais.

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Justiça Tributária

À DSJT incumbe:

- a) A coordenação do exercício da justiça tributária;
- b) Esclarecer as dúvidas colocadas pelos serviços no exercício da justiça tributária;
- c) Propor e elaborar instruções para a correcta e uniforme aplicação das leis reguladoras da matéria da sua competência;
- d) Participar na elaboração e apreciação dos processos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- e) Colaborar na administração dos tribunais tributários;
- f) Gerir, nos termos da lei, os créditos do Estado em processos de execução fiscal ou de recuperação de empresas;
- g) Coordenar e orientar a actividade dos representantes da Fazenda Pública junto dos tribunais tributários;
- h) Organizar um registo nacional de infracções fiscais e passar certificados de registo das infracções para instrução dos processos contra-ordenacionais.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos

1 — À DSGRH incumbe:

- a) Coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da DGCI, nomeadamente a gestão previsional do quadro de pessoal;

- b) Propor a adopção de políticas e técnicas de gestão racional dos recursos humanos, com vista à sua valorização e adequação às necessidades da DGCI;
- c) Programar, organizar e acompanhar a realização de acções de recrutamento e selecção, assegurando os respectivos trâmites processuais e prestando apoio aos júris dos concursos;
- d) Assegurar a aplicação uniforme das disposições legais relativas ao recrutamento, selecção, provimento, progressão e cessação da relação jurídica de emprego;
- e) Proceder à definição de normas e programar e organizar a mobilidade interna dos funcionários;
- f) Organizar e assegurar a actualização do registo central dos funcionários e agentes da DGCI e dos respectivos processos individuais, bem como o seu arquivo;
- g) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, bem como, em colaboração com os demais serviços da DGCI, a mobilidade, assiduidade, férias e licenças e benefícios sociais dos funcionários;
- h) Elaborar o balanço social.

2 — A DSGRH compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Gestão de Pessoal, que exerce as competências a que se referem as alíneas a), b), e) e i) do número anterior;
- b) Divisão de Recrutamento e Selecção, que exerce as competências a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior;
- c) Repartição de Administração de Pessoal, que exerce as competências a que se referem as alíneas f), g) e h) do número anterior e compreende a Secção de Pessoal, a Secção de Expediente e Cadastro e a Secção de Assiduidade e Aposentação e ainda duas Secções de Pessoal, a funcionar uma junto das áreas funcionais dos impostos sobre o rendimento, dos impostos sobre o património e da informática tributária e outra junto da área funcional do imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços Financeiros

1 — À DSF incumbe:

- a) Assegurar a gestão orçamental da DGCI, elaborando as propostas de orçamento e controlando a respectiva execução;
- b) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e garantir o processamento das relativas à aquisição de bens ou serviços, de vencimentos e de outros abonos do pessoal dos serviços centrais;
- c) Assegurar, na sua área de actuação, a normalização de procedimentos em todas as unidades orgânicas da DGCI, designadamente elaborando e propondo as instruções adequadas;
- d) Elaborar mapas e relatórios de execução e avaliação orçamental que se mostrem necessários ao adequado controlo de gestão orçamental da DGCI;

- e) Elaborar a conta de gerência, a submeter à aprovação do Tribunal de Contas;
- f) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuição e gestão de existências;
- g) Organizar e assegurar, em colaboração com os demais serviços da DGCI, a actualização do inventário dos bens patrimoniais e gerir o parque de viaturas da DGCI, assegurar a sua manutenção e superintender no respectivo pessoal;
- h) Assegurar a reprodução e distribuição dos impressos e publicações da DGCI.

2 — A DSF compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Gestão Financeira, à qual incumbe o desempenho das competências mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1;
- b) Divisão de Apoio Logístico e Património, à qual incumbe o desempenho da competência mencionada na alínea f) do mesmo número;
- c) Uma Repartição de Administração, que exerce as competências das alíneas b) e g) e compreende a Secção de Património, a de Contabilidade, a de Expediente e ainda duas Secções de Administração, a funcionar uma junto das áreas funcionais dos impostos sobre o rendimento, dos impostos sobre o património e da informática tributária e outra junto da área funcional do imposto sobre o valor acrescentado;
- d) Centro Gráfico, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea h) do mesmo número.

3 — O Centro Gráfico é dirigido por um chefe de secção.

Artigo 23.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística

1 — À DSPE incumbe:

- a) Preparar os instrumentos necessários à gestão da DGCI, segundo critérios de gestão estratégica e por objectivos;
- b) Assegurar a elaboração do plano nacional de actividades da DGCI;
- c) Coordenar e avaliar a execução das actividades planeadas;
- d) Controlar os resultados obtidos, detectar desvios e propor as medidas correctivas julgadas convenientes;
- e) Emitir parecer sobre os programas elaborados pelos serviços e avaliar os resultados potenciais em função do plano estratégico e dos objectivos prioritários da DGCI;
- f) Prestar apoio técnico aos serviços da DGCI em matérias relacionadas com a área do planeamento e técnicas do controlo de gestão e informação estatística;
- g) Assegurar a elaboração do relatório anual de actividades da DGCI;
- h) Preparar e fornecer a informação estatística necessária à formulação de políticas e estratégias globais e sectoriais a definir superiormente;

- i) Assegurar, em colaboração com os demais serviços da DGCI, a elaboração das previsões das receitas dos impostos administrados pela DGCI e controlar permanentemente a sua execução;
- j) Assegurar o efectivo controlo da dívida fiscal, através da correlação sistemática e regular dos valores liquidados, cobrados e anulados;
- l) Assegurar a normalização de impressos e da informação ao nível de toda a DGCI, com vista à sua permanente actualização, catalogação e uniformização.

2 — A DSPE compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Planeamento, que exerce as competências a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior;
- b) Divisão do Controlo da Cobrança, que exerce as competências a que se referem as alíneas g), h), i) e j) do mesmo número.

Artigo 24.º

Direcção de Serviços de Informações e Apoio ao Contribuinte

À DSIAC incumbe:

- a) Divulgar o conteúdo e interpretação das leis tributárias, difundindo as informações que transmitam aos contribuintes o conhecimento das suas obrigações fiscais e o modo mais cómodo de lhes dar cumprimento;
- b) Coordenar a divulgação da informação pelos serviços de apoio ao contribuinte, assegurando a uniformidade de procedimentos;
- c) Promover a realização de campanhas informativas e estudos de opinião;
- d) Promover a imagem da administração tributária junto dos contribuintes, sensibilizando-os para o sentido social e económico das medidas de política fiscal.

Artigo 25.º

Centro de Formação

1 — Ao CF incumbe:

- a) Planear, coordenar e realizar as acções de formação dos funcionários da DGCI;
- b) Promover a divulgação dos textos de apoio a acções de formação da DGCI;
- c) Assegurar a informação a agentes económicos externos à DGCI em matéria fiscal.

2 — O CF é dirigido por um director de serviços.

Artigo 26.º

Direcção de Serviços de Instalações

À DSI incumbe:

- a) Proceder aos estudos, análises e elaboração dos projectos, bem como dos trabalhos técnicos relacionados com os imóveis para instalação dos serviços da DGCI;
- b) Executar os projectos de obras necessárias à manutenção e conservação das instalações da DGCI e elaborar os cadernos de encargos respectivos;

- c) Elaborar os estudos e propor as medidas e normas relativas às características dos equipamentos a utilizar, à funcionalidade das instalações e à segurança dos edifícios onde estão instalados os serviços da DGCI, promovendo, designadamente, a sua inspecção periódica.

Artigo 27.º

Direcção de Serviços de Cadastro

1 — À DSC incumbe:

- a) Assegurar a gestão do cadastro dos contribuintes;
- b) Organizar e manter actualizado o registo centralizado de contribuintes;
- c) Proceder ao tratamento e registo dos dados relacionados com o cadastro;
- d) Analisar toda a documentação relativa a sujeitos passivos em situação de anormalidade face ao ficheiro do cadastro;
- e) Regularizar todas as situações que originem liquidações oficiosas por deficiências de enquadramento ou qualquer outra;
- f) Proceder à manutenção das tabelas de suporte do sistema informático;
- g) Controlar os resultados de transacções consideradas críticas para o sistema;
- h) Participar na elaboração e apreciação dos projectos legislativos que envolvam matérias da sua competência;
- i) Assegurar o bom funcionamento dos circuitos de informação entre os serviços da DGCI.

2 — A DSC compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão do Cadastro do IVA, à qual incumbe o desempenho das competências mencionadas no n.º 1 respeitantes ao imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Divisão do Cadastro do IR e do Património, à qual incumbe o desempenho das competências mencionadas no mesmo número respeitantes aos impostos sobre o rendimento e património.

Artigo 28.º

Direcção de Serviços de Produção e Suporte Técnico

1 — À DSPST incumbe:

- a) Planear, executar e controlar a utilização de todos os equipamentos informáticos, de comunicação e outros complementares cuja responsabilidade lhe seja cometida;
- b) Colaborar na realização dos sistemas informáticos em desenvolvimento, de forma a assegurar a sua funcionalidade e compatibilidade com as regras de exploração em vigor;
- c) Participar nos estudos conducentes a alterações no parque de equipamentos e de programas-produto de apoio operacional, de carga dos equipamentos e outros produtos conexos com a actividade do serviço em que se integra;
- d) Detectar, analisar e resolver os problemas derivados da utilização do parque informático, nomeadamente os que envolvam vários compo-

nentes do sistema, em colaboração com as unidades orgânicas competentes;

- e) Gerir a rede de teleprocessamento;
- f) Garantir a segurança e a confidencialidade da informação;
- g) Estudar, testar, implementar e administrar os suportes lógicos de base e os programas-produto necessários ao funcionamento e manutenção do sistema de processamento central;
- h) Prestar apoio técnico na utilização do parque de equipamento central e respectivo suporte lógico;
- i) Colaborar na concepção e implantação da rede de comunicação de dados;
- j) Administrar os sistemas lógicos de gestão e controlo de comunicações;
- l) Coordenar os pedidos de circuitos de transmissão de dados, definir os seus tipos de ligação, efectivar os diversos pedidos de definição nos componentes do sistema e coordenar os seus testes com o planificador;
- m) Analisar e controlar os registos das avarias nos equipamentos informáticos e de telecomunicações, bem como a qualidade da manutenção prestada pelos fornecedores com os quais tenham sido estabelecidos acordos de assistência técnica;
- n) Promover o estabelecimento de acordos de manutenção dos equipamentos informáticos, com vista à salvaguarda dos interesses do Estado e à eficaz operacionalidade dos mesmos;
- o) Apoiar os serviços na área do teleprocessamento.

2 — A DSPST compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Produção e Suporte Técnico, que exerce as competências a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1;
- b) Divisão de Comunicações e Suportes Lógicos, que exerce as competências a que se referem as alíneas g) a j) do mesmo número;
- c) Divisão de Exploração (Centro), que exerce as competências a que se referem as alíneas l) a o) do mesmo número.

Artigo 29.º

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação

1 — À DSSI incumbe:

- a) Fazer a análise e o planeamento dos sistemas de informação;
- b) Conceber, desenvolver e implementar soluções informáticas;
- c) Promover a formação e o acompanhamento dos utilizadores;
- d) Promover a instalação dos sistemas realizados nos equipamentos e elaborar os respectivos manuais de exploração e utilização;
- e) Promover a implantação organizacional dos sistemas informáticos e elaborar os respectivos manuais de utilização;
- f) Promover a formação e o acompanhamento dos utilizadores durante a fase de implantação dos sistemas informáticos;

- g) Colaborar no estudo e adopção de metodologias de gestão, concepção e desenvolvimento de projectos informáticos, bem como apoiar tecnicamente a tomada de decisões quanto à adopção de novos produtos e soluções;
- h) Implementar os programas-produto necessários ao funcionamento e manutenção dos sistemas de processamento central, distrital e local;
- i) Conceber e desenvolver projectos de âmbito local ou periférico, sem interferência directa com os sistemas centrais, a implementar em equipamentos departamentais ou locais;
- j) Apoiar tecnicamente as equipas de projectos de sistemas informáticos e de comunicações;
- l) Apoiar a formação no âmbito da informática;
- m) Gerir a documentação técnica informática.

2 — Junto da DSSI funciona uma Divisão de Sistemas Periféricos, que exerce as competências a que se referem as alíneas i), j) e h) do número anterior.

Artigo 30.º

Direcção de Serviços de Planeamento, Controlo e Administração de Dados

1 — À DSPCAD incumbe:

- a) Programar, coordenar e controlar a execução dos projectos informáticos;
- b) Elaborar o plano director de informática, de acordo com as necessidades dos respectivos sistemas de informação;
- c) Criar e promover as condições que permitam orientar o processo de informatização da DGCI dentro de uma linha estratégica de maior participação dos utilizadores, nomeadamente através da implantação de meios de acesso à informação;
- d) Proceder à análise de dados;
- e) Conceber, representar, normalizar e actualizar os modelos representativos da informação;
- f) Colaborar na concepção, desenvolvimento e implementação dos projectos informáticos;
- g) Apoiar os serviços na gestão da informação, nomeadamente na determinação de níveis de acesso e protecção de dados e na definição de normas de qualidade, difusão e utilização dos mesmos;
- h) Constituir e gerir o dicionário de dados, mantendo-o actualizado com base nas descrições semânticas, físicas e de utilização, de forma a permitir o reconhecimento, interpretação e desenvolvimento do sistema de informação;
- i) Implementar e administrar as bases de dados, designadamente através da concepção dos respectivos esquemas e da definição da estrutura física dos dados;
- j) Assegurar o cumprimento das normas de qualidade, confidencialidade e salvaguarda dos dados;
- l) Apoiar tecnicamente a tomada de decisões quanto à adopção de produtos e soluções que sejam considerados de interesse;
- m) Gerar protótipos e aplicações em conjunto com os utilizadores e dar formação no tocante ao emprego das técnicas adequadas a esse fim;

- n) Apoiar os utilizadores na obtenção de acesso a dados memorizados nos sistemas centrais e garantir que aquela operação se faça de acordo com os modelos, normas e procedimentos definidos;
- o) Difundir os produtos e serviços existentes e promover a troca de experiências entre os utilizadores;
- p) Efectuar a instrução dos processos de tomada de decisão relativamente à aquisição de bens e serviços de informática.

2 — A DSPCAD compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Planeamento e Coordenação, que exerce as competências a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior;
- b) Divisão de Administração de Dados, que exerce as competências a que se referem as alíneas d) a p) do mesmo número.

Artigo 31.º

Serviço Regional de Informática do Norte

1 — O SRIN prossegue, a nível distrital e local, as competências previstas nos artigos 28.º a 30.º do presente diploma.

2 — O SRIN está sediado na Direcção de Finanças do Porto e abrange as áreas geográficas que lhe forem cometidas por despacho do director-geral.

3 — O SRIN é dirigido por um director de serviços.

Artigo 32.º

Serviços distritais

1 — Por cada distrito e região autónoma a DGCI dispõe de uma direcção distrital de finanças, directamente dependente do director-geral, incumbindo-lhes:

- a) Assegurar as funções de orientação e controlo da administração tributária na respectiva área de actuação e coordenar os respectivos serviços locais;
- b) Executar as actividades cometidas à DGCI que, por lei ou decisão superior, devam ser prosseguidas a nível distrital;
- c) Praticar os actos de aplicação da lei tributária aos factos concretos nos casos previstos na lei;
- d) Executar quaisquer outras actividades que lhes sejam cometidas por lei ou decisão superior.

2 — A Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores dispõem, respectivamente, da Direcção Distrital de Finanças do Funchal e da Direcção Distrital de Finanças de Ponta Delgada.

3 — Na Região Autónoma dos Açores, a DGCI poderá manter outras direcções distritais de finanças, sempre que tal se verifique necessário em função das características do arquipélago, por determinação do Ministro das Finanças e com base em protocolo com a administração regional ou local que fixe a correspondente compensação financeira, prevista na alínea a) do

artigo 96.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

4 — As direcções distritais de finanças são dirigidas por directores distritais de finanças, os quais são coadjuvados, de acordo com o previsto no artigo seguinte, por directores de finanças.

5 — Os directores a que se refere o número anterior são equiparados, para efeitos de regime de provimento e remuneratório, a director de serviços, com excepção dos directores distritais de Lisboa e Porto, que, para efeitos remuneratórios, são equiparados a subdirector-geral.

Artigo 33.º

Estrutura das direcções distritais de finanças

1 — As Direcções Distritais de Finanças de Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Viana do Castelo e Vila Real e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dispõem das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Tributação e de Justiça Tributária;
- b) Divisão de Inspeção Tributária;
- c) Repartição de Administração Geral.

2 — As Direcções Distritais de Finanças de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Leiria, Santarém, Setúbal e Viseu dispõem de um director de finanças e das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Tributação;
- b) Divisão de Justiça Tributária;
- c) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária I;
- d) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária II;
- e) Repartição de Administração Geral.

3 — A Direcção Distrital de Finanças do Porto dispõe de quatro directores de finanças e das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão dos Impostos sobre o Rendimento;
- b) Divisão dos Impostos sobre o Consumo e Património;
- c) Divisão de Justiça Tributária;
- d) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária I;
- e) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária II;
- f) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária III;
- g) Repartição de Administração Geral.

4 — A Direcção Distrital de Finanças de Lisboa dispõe de seis directores de finanças e das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão dos Impostos sobre o Rendimento I (IRS);
- b) Divisão dos Impostos sobre o Rendimento II (IRC);
- c) Divisão dos Impostos sobre o Consumo e o Património;
- d) Divisão de Justiça Tributária;
- e) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária I;
- f) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária II;
- g) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária III;
- h) Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária IV;
- i) Repartição de Administração Geral;
- j) Repartição não Tributária.

5 — Em todas as direcções distritais de finanças funcionará um centro de recolha de dados, que será coordenado por um funcionário a designar por despacho do director-geral.

6 — As Repartições de Administração Geral das Direcções Distritais de Finanças do Porto e de Lisboa compreendem uma Secção de Pessoal e uma Secção de Administração.

Artigo 34.º

Competências das divisões das direcções distritais de finanças

1 — Às divisões de tributação e justiça tributária compete, designadamente:

- a) Executar todas as funções relacionadas com a tributação que lhes sejam cometidas por lei ou por normas administrativas emanadas dos serviços centrais da DGCI;
- b) Orientar, coordenar e controlar a actividade dos serviços locais compreendidos nas respectivas áreas funcionais e fiscais;
- c) Prestar apoio técnico ao director distrital de finanças no exercício das competências de investigação e averiguação a ele cometidas por lei no domínio da acção penal fiscal, criminal ou contra-ordenacional;
- d) Prestar apoio técnico e administrativo à representação da Fazenda Pública;
- e) Assegurar a prática dos actos ordenados pelo magistrado judicial competente relativos à tramitação dos processos da competência dos tribunais tributários;
- f) Assegurar a tramitação dos processos de natureza administrativa;
- g) Participar na elaboração e assegurar a execução dos planos e programas de actividade inspectiva no âmbito distrital, de harmonia com os planos e programas estabelecidos pelos serviços centrais;
- h) Assegurar quaisquer funções que lhes sejam cometidas por lei ou por determinação do director distrital de finanças.

2 — Às divisões de inspeção tributária incumbe, designadamente:

- a) Exercer a acção de controlo e inspeção tributária na respectiva área fiscal;
- b) Participar na elaboração e assegurar a execução dos planos e programas de actividade inspectiva no âmbito distrital, de harmonia com os planos e programas estabelecidos pelos serviços centrais;
- c) Prestar apoio técnico à instrução de processos judiciais ou administrativos, designadamente no tocante a informações quanto a matéria de facto pertinente à apreciação das questões suscitadas;
- d) Executar quaisquer funções que lhes sejam cometidas por lei ou decisão superior.

3 — Aos centros de recolha de dados incumbe, designadamente:

- a) Administrar o sistema informático instalado nas direcções distritais de finanças, zelando pelo seu bom estado de conservação e funcionamento;

- b) Assegurar o tratamento informático da informação nas declarações de rendimento, dos documentos de cobrança, da contabilidade pública das receitas ou quaisquer outros cujo tratamento incumba às direcções distritais de finanças;
- c) Proceder ao controlo de qualidade do tratamento informático referido no número anterior, nomeadamente nos processos de correcção de erros;
- d) Apoiar e prestar colaboração técnica à informatização dos serviços distritais e locais, na sequência da implementação das diversas aplicações informáticas tributárias.

Artigo 35.º

Competências das repartições de administração geral das direcções distritais de finanças

1 — Às repartições de administração geral incumbe, designadamente:

- a) Exercer a administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da unidade orgânica em que estão integradas;
- b) Assegurar o expediente relativo à situação funcional do pessoal, designadamente remunerações e outros abonos, segurança social, benefícios sociais, faltas e licenças, e manter actualizado o respectivo registo de pessoal;
- c) Distribuir e gerir o equipamento e o material necessários aos serviços e organizar e manter actualizado o respectivo inventário;
- d) Zelar pela segurança dos edifícios e assegurar a realização de trabalhos de conservação, reparação e manutenção das instalações e equipamentos;
- e) Preparar a proposta de orçamento das direcções distritais de finanças e controlar a sua execução;
- f) Assegurar o processamento das despesas que devam ser processadas a nível distrital, propor a constituição e reconstituição de fundos permanentes e garantir a respectiva movimentação;
- g) Assegurar o expediente geral da respectiva direcção de finanças;
- h) Assegurar o expediente necessário à execução das actividades que, não cabendo especificamente no âmbito das atribuições da DGCI, lhe são cometidas por lei.

2 — Nas Direcções Distritais de Finanças de Lisboa e Porto a competência a que se refere a alínea h) do número anterior é exercida pela Repartição não Tributária.

Artigo 36.º

Serviços locais

1 — Ao nível local, a DGCI dispõe de repartições de finanças, directamente dependentes do director distrital de finanças, incumbindo-lhes:

- a) Executar as operações e praticar os actos necessários ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nos casos previstos na lei;
- b) Exercer a actividade de justiça tributária, dentro da respectiva área fiscal;

- c) Executar os serviços complementares de administração tributária ou outros, sob coordenação do respectivo serviço distrital;
- d) Executar quaisquer outras tarefas que lhes forem cometidas por lei ou determinação superior.

2 — Em Lisboa e Porto as repartições de finanças são designadas por bairros fiscais.

3 — As repartições de finanças são chefiadas por chefes de repartição de finanças.

4 — A criação, agrupamento, extinção e definição da área geográfica das repartições de finanças são determinadas por portaria do Ministro das Finanças.

5 — As repartições de finanças são classificadas, por portaria do Ministro das Finanças, em três níveis, conforme o volume de serviço.

6 — Nas repartições de finanças dos níveis I e II, o chefe de repartição de finanças pode ser coadjuvado por um a três adjuntos.

7 — Para efeitos do previsto no presente diploma e enquanto não for publicada a portaria a que se refere o n.º 5, as repartições de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes correspondem, respectivamente, aos níveis I, II e III.

Artigo 37.º

Estrutura das repartições de finanças

1 — As repartições de finanças dos níveis I e II dispõem de uma secção de tributação e de uma secção de justiça tributária.

2 — Nas repartições de finanças de nível I, quando devidamente justificado, a secção de tributação pode desdobrar-se em duas secções, por despacho do director-geral.

Artigo 38.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DGCI é fixado por portaria do Ministro das Finanças.

2 — Por despacho do director-geral, é atribuída uma dotação aos tribunais tributários, serviços centrais e distritais, abrangendo esta última a direcção distrital de finanças e os serviços locais do distrito.

3 — A distribuição da dotação distrital pelos serviços que se inserem na respectiva área será efectuada por despacho do director distrital.

4 — São criados no quadro de pessoal da DGCI os lugares de direcção e de chefia constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 39.º

Directores distritais de finanças e directores de finanças

O recrutamento para os cargos de director distrital de finanças e de director de finanças faz-se de entre funcionários habilitados com o curso de administração tributária.

Artigo 40.º

Directores de serviços

Os cargos de director de serviços são providos nos termos da lei geral e ainda por funcionários habilita-

dos com o curso de administração tributária, bem como por funcionários da carreira técnica de administração tributária com categoria igual ou superior a perito tributário de 1.ª classe ou perito de fiscalização tributária de 1.ª classe.

Artigo 41.º

Chefes de divisão

Os cargos de chefe de divisão são providos nos termos da lei geral e ainda por funcionários da carreira técnica de administração tributária com categoria igual ou superior a perito tributário de 2.ª classe ou perito de fiscalização tributária de 2.ª classe com, pelo menos, quatro anos de antiguidade na categoria.

Artigo 42.º

Pessoal de chefia tributária

1 — São cargos de chefia tributária os de chefe de repartição de finanças e adjunto de chefe de repartição de finanças.

2 — O pessoal de chefia tributária é provido em comissão de serviço, nos termos previstos no presente diploma.

3 — A comissão de serviço tem a duração de três anos, cessando automaticamente no fim do respectivo período caso não seja comunicada ao interessado a sua renovação até 30 dias antes do seu termo, sem prejuízo da continuidade no exercício de funções até à nomeação de novo titular.

4 — O provimento do pessoal de chefia tributária é feito por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, sob proposta do director distrital de finanças respectivo, nos seguintes termos:

- a) Chefes de repartição de finanças de 1.ª classe, de entre peritos tributários de 1.ª classe ou peritos de fiscalização tributária de 1.ª classe com classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- b) Chefes de repartição de finanças de 2.ª classe e adjuntos de chefes de repartição de finanças de 1.ª classe, de entre peritos tributários de 1.ª ou 2.ª classe ou peritos de fiscalização tributários de 1.ª ou 2.ª classe com classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- c) Chefes de repartição de finanças de 3.ª classe e adjuntos de chefes de repartição de finanças de 2.ª classe, de entre peritos tributários de 2.ª classe, técnicos tributários, peritos de fiscalização tributários de 2.ª classe ou técnicos verificadores tributários com classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio.

5 — Não é permitido o exercício dos cargos de chefe de repartição de finanças de 1.ª ou 2.ª classe sem que anteriormente os funcionários tenham desempenhado, pelo menos durante um ano, as funções de adjunto de chefe de repartição da mesma classe ou de chefe de repartição de finanças de classes inferiores.

6 — O provimento do pessoal de chefia tributária entende-se sempre feito por urgente conveniência de ser-

viço, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho de nomeação.

7 — O previsto no presente artigo aplica-se aos cargos de chefia tributária já providos, caso em que a contagem do prazo da comissão de serviço se inicia com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 43.º

Suspensão da comissão de serviço do pessoal de chefia tributária

Ao pessoal de chefia tributária é aplicável o regime de suspensão da comissão de serviço previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 44.º

Cessação da comissão de serviço do pessoal de chefia tributária

1 — A comissão de serviço do pessoal de chefia tributária cessa automaticamente:

- a) Pela tomada de posse, seguida de exercício, noutro cargo ou função, a qualquer título, salvo nos casos em que houver lugar a suspensão ou for permitida a acumulação de funções;
- b) Pelo acesso a categoria diferente das que constituam a base de recrutamento para o cargo respectivo;
- c) Por extinção ou reclassificação da repartição de finanças respectiva.

2 — A comissão de serviço pode, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

- a) Por despacho fundamentado do director-geral, na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
- b) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, o qual será considerado deferido se, no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada, sobre ele não recair despacho de indeferimento.

3 — Os funcionários a quem sejam dadas por findas as comissões de serviço regressam à carreira de origem, na categoria e escalão que nesta detenham.

Artigo 45.º

Mobilidade interna

São instrumentos de mobilidade interna da DGCI a transferência e a deslocação.

Artigo 46.º

Transferência

1 — Os funcionários da DGCI podem ser transferidos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para dotação de diferente serviço daquele a que se encontram afectos, desde que nela exista vaga na carreira ou categoria.

2 — As regras e critérios a que obedecerá a transferência a pedido do funcionário constam de regulamento interno, a aprovar por despacho do director-geral.

3 — A transferência por conveniência de serviço será sempre fundamentada e carece da anuência do funcionário, caso se faça para serviço situado fora da sua área de residência.

Artigo 47.º

Deslocação

1 — Os funcionários da DGCI podem ser deslocados, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício de funções a título transitório, em serviço diferente daquele a que o funcionário se encontra afecto.

2 — A deslocação por conveniência de serviço tem a duração máxima de um ano e confere o direito ao abono de ajudas de custo, nos termos da lei geral.

3 — A deslocação a pedido não confere direito a ajudas de custo.

Artigo 48.º

Pessoal técnico judicial

1 — É extinta a carreira de pessoal técnico judicial.

2 — Os funcionários com as categorias de técnico de contencioso tributário, perito de contencioso tributário de 2.ª classe, perito de contencioso tributário de 1.ª classe e subdirector de contencioso tributário transitam, respectivamente, para as categorias de técnico tributário, perito tributário de 2.ª classe, perito tributário de 1.ª classe e subdirector tributário, ficando posicionados no escalão a que corresponder idêntico índice remuneratório.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

Artigo 49.º

Técnicos orientadores

1 — É extinta a categoria de técnico orientador.

2 — Os funcionários com a categoria referida no número anterior transitam para a categoria de subdirector tributário, ficando posicionados no escalão a que corresponder idêntico índice remuneratório.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

Artigo 50.º

Correspondentes de informática

1 — É extinta a carreira de correspondente de informática.

2 — Os funcionários integrados na carreira referida no número anterior transitam para a categoria de técnico-adjunto principal, da carreira técnico-profissional, nível 4, ficando posicionados no escalão a que corresponder idêntico índice remuneratório.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

Artigo 51.º

Tribunais tributários

A organização e o funcionamento dos tribunais tributários continuam a reger-se pelas normas aplicáveis à data da entrada em vigor do presente diploma, com as necessárias adaptações resultantes do presente diploma.

Artigo 52.º

Receitas da DGCI

1 — Para além das dotações que lhe sejam atribuídas através do Orçamento do Estado, constituem receitas da DGCI:

- a) O produto da venda de impressos e publicações;
- b) O produto da venda de serviços prestados a terceiros;
- c) O produto da venda de bens não duradouros;
- d) O montante dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos;
- e) O montante das custas cobradas nos processos das contribuições e impostos;
- f) O produto dos reembolsos das despesas com papel, fotocópias, correio e cadernetas prediais solicitadas pelos interessados;
- g) O montante do reembolso dos salários e demais abonos de transportes dos membros das comissões, em relação às avaliações que sejam da iniciativa dos contribuintes;
- h) O reembolso dos encargos com a publicidade realizada no âmbito da cobrança coerciva;
- i) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei.

2 — O saldo das verbas referidas nas alíneas anteriores transita para o ano seguinte.

Artigo 53.º

Prestação de serviços

A DGCI pode prestar serviços e realizar trabalhos, no âmbito das suas atribuições, que lhe sejam solicitados por outras entidades, sendo as condições de prestação dos mesmos e respectivos preços fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 54.º

Pessoal dirigente

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são dadas por findas as comissões de serviço dos directores de serviços, chefes de divisão ou cargos a estes equiparados, bem como as dos directores de finanças, mantendo-se, no entanto, em funções os actuais titulares dos cargos até à tomada de posse dos novos titulares.

2 — Mantêm-se as comissões de serviço dos directores distritais de finanças que dirijam as direcções distritais referidas no artigo 32.º

Artigo 55.º**Alterações de legislação**

1 — Os artigos 4.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**Mobilidade**

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os funcionários que, encontrando-se nomeados para cargos de chefia tributária, tenham acesso à categoria imediatamente superior em resultado de aprovação em concurso de promoção são integrados na nova categoria no escalão que resultar da aplicação das regras previstas no artigo 6.º ao escalão que detinham na categoria de origem.

Artigo 9.º**Progressão**

- 1 —
- 2 — A aplicação do disposto no número anterior aos funcionários que se encontrem nomeados em cargos de chefia tributária far-se-á relativamente à categoria de origem, com a necessária repercussão na escala salarial do cargo.

Artigo 10.º**Funções de coordenação**

Os funcionários designados para a chefia ou coordenação de equipas constituídas na DGC1 que não beneficiem de regime remuneratório próprio terão direito a um acréscimo salarial correspondente a 30 pontos indiciários, a adicionar ao índice da respectiva categoria.

2 — O artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º**Nomeação**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — Na falta de candidatos com a classificação indicada nas alíneas a) e b) do número anterior, poderão ser admitidos às provas de selecção para juristas e economistas candidatos licenciados nos cursos aí previstos com classificação não inferior a 14 valores ou a *Bom* e aprovação em mestrado.

3 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 434/91, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º**Funcionários das câmaras municipais**

1 — Os funcionários pertencentes aos quadros de pessoal das câmaras municipais que passaram

a exercer funções nos serviços dos juízos dos tribunais tributários referidos no artigo precedente com as categorias de oficial administrativo, escriturário-dactilógrafo, telefonista, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais são integrados no quadro de pessoal da DGC1, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 56.º**Disposição transitória**

Com a execução do novo regime de tesouraria do Estado serão eliminadas as competências que o contrariam, cometidas pelo presente diploma aos serviços da DGC1.

Artigo 57.º**Legislação revogada**

São revogados pelo presente diploma:

- a) Os artigos 1.º a 15.º, 17.º a 26.º, 28.º, 29.º, 37.º e 39.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro;
- b) Os artigos 1.º a 30.º, 32.º, 37.º, 38.º, 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º, o artigo 49.º, as alíneas b) e d) do artigo 50.º e os artigos 51.º, 54.º a 66.º, 69.º, 70.º, 77.º a 79.º, 82.º, 89.º, 95.º, 98.º a 109.º e 111.º a 114.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;
- c) Os artigos 1.º a 12.º, o n.º 2 do artigo 13.º e os artigos 14.º a 32.º e 41.º a 51.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 41/87, de 2 de Julho;
- f) O Decreto-Lei n.º 6/88, de 15 de Janeiro;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 40/88, de 18 de Novembro;
- h) O Decreto Regulamentar n.º 26/89, de 18 de Agosto;
- i) O Decreto Regulamentar n.º 1/90, de 10 de Janeiro;
- j) O Decreto Regulamentar n.º 10/92, de 4 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º

Quadro de pessoal dirigente e chefia tributária da DGCI

Quadro de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	Direcção (pessoal dirigente superior).	—	—	Director-geral	1
				Subdirector-geral	8
				Director do CEF	1
				Director distrital de finanças	20
				Director de finanças	20
				Director de serviços	28
				Chefe de divisão	106
Pessoal de chefia	Chefia tributária	—	—	Chefe de repartição de 1.ª classe	245
				Chefe de repartição de 2.ª classe	114
				Chefe de repartição de 3.ª classe	58
				Adjunto de chefe de repartição de 1.ª classe	571
				Adjunto de chefe de repartição de 2.ª classe	103
	Chefia administrativa	—	—	Chefe de repartição	23

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 263/93

Por ordem superior se faz público que Malta depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 6 de Setembro de 1993, o instrumento de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 264/93

Por ordem superior se torna público que a Etiópia e a Dominica depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 e 17 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16 de Dezembro de 1966, a Etiópia, a Dominica e a Arménia depositaram, a 11, 17 e 23 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16 de Dezembro de 1966, e a Arménia depositou, a 23 de Junho de 1993, o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacio-

nal Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 265/93

Por ordem superior se torna público que a Bulgária e a República Checa depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 12 e 11 de Maio de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão e notificação de sucessão relativamente à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 409/93

de 14 de Dezembro

A actualização da legislação com vista à segurança de barragens, que constitui preocupação de entidades

públicas e privadas, é plenamente alcançada com a publicação do presente Regulamento de Pequenas Barragens, que completa o Regulamento de Segurança de Barragens, permitindo ao País dispor de um conjunto de diplomas legais coerentes e articulados, acompanhando o desenvolvimento tecnológico e melhorando a segurança e a qualidade da construção e exploração de barragens.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Pequenas Barragens, que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.ºs 48 373, de 8 de Maio de 1968, e 48 643, de 23 de Outubro de 1968.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Manuel Dias Loureiro — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Regulamento de Pequenas Barragens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento é aplicável ao projecto, construção, exploração e observação de barragens com altura igual ou inferior a 15 m, medida desde a parte mais baixa da superfície geral de fundações até ao coroamento, e capacidade de armazenamento menor do que 100 000 m³, com excepção das abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Segurança de Barragens (RSB), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro.

2 — Para as barragens de altura inferior a 8 m é dispensada a aplicação das disposições do presente diploma quando especiais condições técnicas assim o exigirem.

3 — A verificação do condicionalismo previsto no número anterior é feita pelo Instituto Nacional da Água (INAG).

Artigo 2.º

Elaboração dos projectos, direcção técnica das obras e responsabilidade pela exploração

1 — Os projectos devem ser elaborados por técnicos com qualificação reconhecida pelo INAG.

2 — A construção deve ser dirigida por técnico com as mesmas qualificações requeridas para a elaboração do projecto.

3 — A exploração é da responsabilidade do dono da obra perante o INAG.

Artigo 3.º

Organização dos projectos

Os projectos devem conter as peças escritas e desenhadas necessárias para definir completamente a obra e justificar o seu dimensionamento e outras peças que o INAG considere convenientes, designadamente no que respeita a impacte ambiental.

Artigo 4.º

Aprovação dos projectos

Os projectos devem ser submetidos à aprovação do INAG, de acordo com as leis e regulamentos em vigor sobre o aproveitamento das águas.

CAPÍTULO II

Reconhecimento da fundação e da albufeira

Artigo 5.º

Estudo do maciço de fundação

1 — O maciço de fundação deve ser estudado com base em trabalhos de reconhecimento *in situ* que permitam colher elementos informativos sobre as características geológicas e geotécnicas do local.

2 — O estudo deve referir a estrutura geológica, com identificação das formações ocorrentes, indicação das suas espessuras e atitudes, sistemas de diaclases e outros aspectos estruturais relevantes, tais como superfícies de descontinuidade.

3 — O estudo das características geotécnicas deve contemplar a resistência, a deformabilidade e a permeabilidade das formações.

Artigo 6.º

Estudos relativos à albufeira

1 — Deve ser efectuado o reconhecimento das características dos terrenos da albufeira que possam influenciar a sua estanquidade e a estabilidade das encostas.

2 — Deve ser apresentado o estudo de impacte ambiental ou indicada justificação da sua omissão.

CAPÍTULO III

Materiais de construção

Artigo 7.º

Locais de empréstimo

O projecto deve mencionar a origem dos materiais e, no caso de barragens de aterro, indicar, nomeadamente, em escala adequada, a planta dos locais de empréstimo, a avaliação do respectivo volume e os efeitos da sua exploração no ambiente.

Artigo 8.º

Estudo dos materiais de construção

1 — Os materiais destinados à construção de barragens de aterro com abundância de elementos finos devem ser isentos de matéria orgânica e devendo ser analisadas as seguintes características:

- Identificação: limites de liquidez e de plasticidade e a composição granulométrica;
- Compactação: peso volúmico aparente seco máximo e teor em água óptimo;
- Corte: para o solo compactado em duas situações, teor em água de colocação e saturação completa;
- Permeabilidade: para o solo compacto e saturado.

2 — Os materiais destinados à construção de barragens de enrocamento devem ser estudados de forma a determinar:

- Características físicas;
- Propriedades-índice;
- Composição mineralógica.

3 — Os cimentos e inertes destinados à fabricação de betões devem ter propriedades físicas e químicas de harmonia com as normas oficiais.

CAPÍTULO IV

Projecto

Artigo 9.º

Fundações

1 — O projecto deve dar indicação do critério a seguir nas escavações para determinação da profundidade definitiva da fundação.

2 — O projecto deve conter a demonstração da estabilidade mecânica das fundações face às características geotécnicas do local de implantação, tendo em conta aspectos de capacidade de carga e de resistência ao deslizamento:

- a) Ao longo do contacto da barragem com a fundação;
- b) Ao longo de superfícies de descontinuidade existentes no maciço de fundação;
- c) Ao longo de superfícies potenciais de escorregamento que respeitem o conjunto do corpo da barragem e da fundação.

3 — No que diz respeito aos aspectos hidráulicos, o projecto deve conter:

- a) Estudo da estabilidade hidráulica (erosão interna) da fundação face à carga hidráulica, ao coeficiente de permeabilidade e à granulometria dos materiais que constituem o maciço de fundação recorrendo ao traçado de redes de fluxo ou a regras práticas consagradas;
- b) Definição do tipo, constituição, localização e dimensões de dispositivos de controlo de pressões de água na fundação, a adoptar quando a estabilidade hidráulica não esteja assegurada;
- c) Quantificação dos valores dos caudais percolados através da fundação e dimensionamento dos dispositivos a adoptar para reduzir esses caudais a valores aceitáveis.

Artigo 10.º

Descarregador de cheias

1 — O valor do caudal de projecto deve ser fixado, sempre que se justifique, recorrendo à análise dos resultados obtidos por utilização das seguintes vias de cálculo:

- a) Métodos estatísticos incorporando os dados de precipitação e caudais medidos na bacia hidrográfica no local da barragem ou, na falta deles, métodos que considerem os obtidos em bacias hidrográficas, morfológica e hidrologicamente análogas;
- b) Fórmulas empíricas ou semiempíricas, do tipo cinemático.

2 — Pode adoptar-se no projecto o caudal máximo de cheia com probabilidade de ocorrência de uma vez em 100 anos, devendo, no entanto, nos casos de risco potencial elevado ou significativo, aplicar-se o disposto no RSB.

3 — Para a determinação da precipitação devem utilizar-se os valores médios horários extraídos de registos udográficos de posto ou postos representativos, sendo recomendável que o período das observações seja, pelo menos, de 30 anos.

4 — Em relação à concepção e dimensionamento hidráulico e estrutural do descarregador de cheias deve ter-se em consideração o seguinte:

- a) O descarregador não pode ficar fundado no corpo de barragens de aterro;
- b) No caso de barragens de aterro, não é recomendável a adopção de descarregadores munidos de comportas;
- c) As soluções adoptadas para a soleira de controlo, canal de descarga e estrutura de dissipação de energia devem ser convenientemente justificadas.

Artigo 11.º

Folga

1 — A fixação da folga deverá ser feita tendo em conta as características da barragem, a sismicidade local e a amplitude das ondas geradas na albufera por acção do vento.

2 — Entende-se por folga a diferença entre a cota do coroamento da barragem, não considerando o parapeito nem a sobrelevação e o nível de máxima cheia (NMC), devendo, no caso de descarregadores de cheias com comportas, este nível ser considerado admitindo a situação de avaria de uma delas.

3 — No caso das barragens de aterro a folga deve ser igual ou superior a 1 m.

Artigo 12.º

Largura do coroamento

A largura do coroamento deve ser justificada em função da altura e da importância da barragem e, no caso de barragens de aterro, a largura não deve ser inferior a 3 m e deve ter em atenção a configuração da linha de saturação com a albufera cheia e a sismicidade local.

Artigo 13.º

Tomada de água e descarga de fundo

1 — As barragens devem possuir uma tomada de água e uma descarga de fundo, com o diâmetro mínimo de 0,70 m, sendo de atender ao seguinte:

- a) As entradas da tomada de água e da descarga de fundo devem ser localizadas de forma a garantir a permanência do seu funcionamento e ser munidas de grades de protecção;
- b) Salvo razões justificadas, cada circuito hidráulico deve ser munido de uma comporta a montante, convenientemente arejada e com comando fiável facilmente acessível;
- c) Nos casos em que a exploração o permita, pode aceitar-se que uma única conduta desempenhe as duas funções.

2 — No caso de condutas que atravessem o corpo do aterro deve o projecto:

- a) Prever disposições adequadas para prevenir o efeito de assentamentos diferenciais;
- b) Indicar os meios a adoptar para o controlo de eventuais infiltrações ao longo do contacto do aterro com as condutas.

3 — O projecto deve conter a curva de vazão da descarga de fundo e a indicação do tempo de esvaziamento da albufera.

Artigo 14.º

Dimensionamento da estrutura

1 — No dimensionamento de barragens de aterro deve-se:

- a) Considerar as acções devidas à gravidade e à água;
- b) Indicar, no caso de barragens de terra, a posição da superfície de saturação no perfil da barragem e os dispositivos drenantes previstos para que ela não intersecte o paramento de jusante;
- c) Apresentar justificação do modo como é assegurada a estanquidade do corpo das barragens de enrocamento;
- d) Quantificar a segurança em relação ao colapso por análise da estabilidade ao deslizamento dos taludes, utilizando métodos de equilíbrios limites;
- e) Considerar, nas barragens de terra, as situações de pleno armazenamento e esvaziamento rápido, sendo, respectivamente, de 1,5 e 1,3 os coeficientes de segurança mínimos a adoptar;
- f) Considerar, nas barragens de enrocamento, apenas a situação de pleno armazenamento, sendo de 1,5 o coeficiente de segurança mínimo a adoptar;
- g) Ter em conta a acção sísmica, recorrendo, quando se justifique, a métodos de cálculo pseudo-estáticos, na situação de pleno armazenamento.

2 — Nos casos de barragens de terra, em que a altura, a capacidade de armazenamento e os eventuais prejuízos causados por acidente o permitam, as inclinações dos taludes podem ser fixadas de acordo com critérios práticos relacionados com as características de identificação dos solos do aterro.

3 — No dimensionamento das barragens de betão deve-se:

- a) Considerar as acções devidas à gravidade, à água e à temperatura;
- b) Ter em conta a acção sísmica, podendo utilizar-se métodos de cálculo pseudo-estáticos, para situação de armazenamento mais desfavorável;
- c) Demonstrar a estabilidade em relação ao derrubamento e ao deslizamento na superfície de fundação;
- d) Determinar as tensões máximas para as várias situações de dimensionamento;
- e) Utilizar os critérios de segurança consagrados pela prática.

4 — Para outros tipos de barragens, como é o caso, por exemplo, dos aterros armados e barragens de gabiões, os estudos de dimensionamento devem ser efectuados tendo em consideração os aspectos de maior vulnerabilidade da estrutura às diversas acções.

Artigo 15.º

Filtros

1 — Devem ser dispostos filtros nas transições do aterro para o revestimento do paramento de montante e para os dispositivos drenantes.

2 — No caso de filtros naturais as granulometrias devem obedecer às regras consagradas na bibliografia da especialidade.

3 — No caso de filtros de geotêxteis devem ser justificadas a abertura dos poros e a espessura em função da granulometria do material a proteger.

Artigo 16.º

Revestimento dos paramentos das barragens de aterro

1 — O paramento de montante deve ser protegido da acção das vagas por meio de um revestimento convenientemente justificado.

2 — O paramento de jusante das barragens de terra deve ser protegido:

- a) Da acção da chuva, por meio de revestimento vegetal ou enrocamento e por valetas junto às encostas e, ainda, quando a altura da barragem o aconselhe, por banquetas dotadas de valetas;
- b) Da acção das descargas dos órgãos de segurança e exploração, sempre que se justifique.

CAPÍTULO V**Construção**

Artigo 17.º

Saneamento das fundações

1 — O saneamento das fundações deve ser realizado de acordo com o especificado no projecto, garantindo a retirada de todos os materiais considerados inadequados.

2 — As ressurgências devem ser captadas e drenadas antes de ser iniciada a execução da obra.

Artigo 18.º

Compactação dos aterros

1 — Nas barragens de terra a compactação deve ser efectuada tendo em atenção o seguinte:

- a) O grau de compactação e o teor em água devem situar-se dentro dos limites obrigatoriamente especificados no projecto;
- b) A espessura das camadas deve ser experimentalmente ajustada às características do material de aterro e ao tipo dos equipamentos de compactação;
- c) As operações de rega, quando necessárias, devem garantir uma distribuição uniforme da água, recorrendo para isso a técnicas adequadas, designadamente rega nas manchas de empréstimo, dispersão de água e uso de grades de discos.

2 — Nas barragens de enrocamento a compactação das camadas deve ser realizada de forma a conseguir as compacidades fixadas no projecto.

Artigo 19.º

Fabrico e colocação do betão

Para garantia da qualidade do betão devem ser respeitadas as disposições normativas e regulamentares aplicáveis, bem como as cláusulas especiais do caderno de encargos, quando existam.

Artigo 20.º

Controlo da construção

1 — Nas barragens de terra deve ser efectuada controlo do grau de compactação e do teor em água, com a frequência indicada no projecto por cada 1000 m³ de aterro e, no mínimo, duas vezes em cada camada.

2 — Nas barragens de enrocamento deve ser efectuada, com base nos estudos referidos no artigo 18.º, o controlo do peso volumico e da composição granulométrica, com a frequência indicada no projecto e, no mínimo, de uma vez por cada 5000 m³ de enrocamento.

3 — Nas barragens de betão devem ser respeitadas as disposições referidas no artigo 19.º

CAPÍTULO VI**Exploração**

Artigo 21.º

Operação dos órgãos de segurança e exploração

1 — A operação dos órgãos de segurança e exploração deve efectuar-se de acordo com normas próprias a definir no projecto, conforme as características de cada aproveitamento, devendo referir-se, entre outros, os aspectos seguintes:

- a) Operação manual ou automática, local ou à distância;
- b) Fontes de energia de alimentação;
- c) Meios humanos necessários;
- d) Regras de operação das comportas;
- e) Sistemas de comunicação.

2 — As normas referidas no número anterior devem mencionar as características principais de exploração quanto a níveis da albufeira e volumes armazenados, caudal máximo escoado em exploração normal e mínimo lançado em estiagem, tipo e número de descarregadores e respectivas curvas de vazão e definir instruções e procedimentos quanto à operação manual, designadamente no caso de avaria de automatismos.

3 — As regras de operação dos órgãos de segurança e exploração em regime de cheias devem contemplar os aspectos relativos a amortecimento de cheias, minimização dos descarregamentos e estabilidade das margens e leito do rio.

4 — O dono da obra deve instalar dispositivos que forneçam informação fiável sobre os níveis da água a montante e a jusante da barragem e sobre o funcionamento dos órgãos de segurança e exploração.

Artigo 22.º

Conservação das obras e equipamentos

1 — Devem desenvolver-se acções sistemáticas, periódicas ou de rotina, englobando pequenas reparações, desborborizações e medidas preventivas para evitar a deterioração das obras e equipamentos.

2 — Quando ocorrerem anomalias cuja caracterização envolva o conhecimento da sua localização e extensão, identificação das causas e dos mecanismos do seu desenvolvimento, deve proceder-se a acções de conservação, aprovadas pelo INAG, visando a reparação dos elementos da obra afectados.

3 — Devem assegurar-se condições eficientes de funcionamento dos equipamentos dos órgãos de segurança e exploração, por meio de acções de conservação que tenham em conta a sua complexidade e importância.

Artigo 23.º

Aspectos ambientais

1 — Para controlar aspectos de impacto ambiental, designadamente alteração da qualidade das águas superficiais, processos de erosão e transporte de caudal sólido e estabilidade das margens, deve proceder-se a análises da água da albufeira, a desassoreamentos, a eventual reconstituição das margens, e deve ainda dar-se atenção à vigilância do desenvolvimento da fauna, flora e biótopos, com relevo para as situações de exploração próximas do nível mínimo ou de esvaziamento total.

2 — Para atenuar os efeitos de eutrofização da albufeira, com a contaminação do rio e possibilidade de morte de peixes e degradação da qualidade da água, o dono da obra deve desencadear acções visando remover sedimentos e matéria orgânica do fundo e margens da albufeira.

CAPÍTULO VII**Observação das obras**

Artigo 24.º

Comportamento na fase de primeiro enchimento

1 — O comportamento da obra deve ser observado durante a fase de primeiro enchimento, total ou parcial, dando-se particular atenção ao aparecimento de fendas, infiltrações, ressurgências e deformações significativas.

2 — As observações incumbem ao técnico responsável pela construção, que sobre elas deve apresentar relatório a submeter ao INAG.

3 — Após a recepção do relatório mencionado, o INAG deve proceder à vistoria da obra, declarando-a em condições de exploração, se for caso disso.

Artigo 25.º

Observação durante a fase de exploração

1 — Após a entrada da obra em regime de exploração normal, compete ao dono da obra observar o seu comportamento, designadamente no primeiro enchimento, e comunicar ao INAG as ocorrências cujo conhecimento interesse à avaliação do comportamento da obra.

2 — Se o INAG considerar conveniente, promoverá nova vistoria para definição das medidas a adoptar e dos prazos em que o dono da obra deve efectivá-las.

CAPÍTULO VIII**Disposição final**

Artigo 26.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento será revisto cinco anos após a sua entrada em vigor.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/A****Incentivos à fixação de professores no concelho da Povoação**

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/92/A, de 26 de Setembro, foi criada, na vila da Povoação, para entrar em funcionamento no ano escolar de 1992-1993, a Escola Básica dos 2.º e 3.º ciclos de Maria Isabel Carmo Medeiros.

Através da criação desta Escola passaram a ficar cobertos pela rede destes ciclos do ensino oficial todos os concelhos da ilha de São Miguel.

Com vista à deslocação e fixação, na Região, de docentes profissionalizados ou portadores de habilitação própria dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, foram criados diversos diplomas que sempre excluíram o concelho da Povoação, dado que o Externato de Maria Isabel Carmo Medeiros era um estabelecimento de ensino particular.

Por outro lado, a legislação publicada sobre incentivos para deslocação e fixação de professores do 1.º ciclo do ensino básico e educadores de infância sempre abrangeu o concelho da Povoação.

Pretende-se tão-só, com este diploma, alargar, no concelho da Povoação, os incentivos para a deslocação e fixação de docentes já criados por outros diplomas regionais e aplicáveis a outras áreas da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Incentivos à fixação de professores no concelho da Povoação

1 — Aos docentes efectivos e aos portadores de habilitação própria colocados em qualquer estabelecimento do ensino público do concelho da Povoação são aplicáveis os diplomas regionais que criam incentivos para a deslocação e fixação de docentes, em condições iguais ao previsto para o concelho do Nordeste.

2 — Aos docentes referidos no número anterior são igualmente aplicáveis as regalias e direitos especiais consagrados em outros diplomas regionais.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 1993-1994.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/A**Alteração do Estatuto da SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P.**

O regime jurídico das empresas públicas, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, prevê a existência, com vista à maior dinamização da sua gestão, de uma comissão executiva em que sejam delegados poderes de gestão dessas empresas.

A experiência entretanto adquirida, relativamente ao funcionamento das comissões executivas em outras empresas públicas regionais, aconselha a que se altere o estatuto da SATA Air Açores, por forma a tornar possível a criação de uma comissão executiva.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao estatuto da SATA Air Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A, de 5 de Fevereiro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A

Comissão executiva

1 — O conselho de administração poderá delegar, numa comissão executiva, formada entre os seus membros, os poderes constantes das alíneas f), g), h), i), j), l) e m) do n.º 2 do artigo anterior, bem como outros que entenda convenientes, para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

2 — A comissão executiva referida no número anterior laborará em regime de tempo inteiro, será

presidida pelo presidente do conselho de administração e constituída por um máximo de três membros, competindo a sua nomeação e exoneração ao Governo Regional, sob proposta do secretário regional da tutela.

3 — Só os membros do conselho de administração que façam parte da comissão executiva se consideram em regime de tempo inteiro.

Art. 2.º O artigo 9.º do estatuto da SATA Air Açores, aprovado pelo já citado Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos seus membros.

2 — A comissão executiva, quando exista, reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, nos termos prescritos para o conselho de administração.

Art. 3.º É revogado o n.º 2 do artigo 7.º do estatuto da SATA Air Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A, de 5 de Fevereiro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/A

Alteração ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

As novas necessidades organizacionais decorrentes da instalação dos serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em edifício próprio, a estrutura das delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em quase todas as ilhas e a introdução de reformas no domínio da Administração Pública e do funcionalismo tornam necessário adequar o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, a essas exigências.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alí-

nea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional, a que se refere o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, e constante do anexo do mesmo diploma, passa a ser o anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Pessoal de informática

As regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 23/91, de 10 de Janeiro.

Artigo 3.º

Pessoal das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo

Os requisitos para o ingresso e acesso nas carreiras de pessoal específicas nas áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo são os constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Artigo 4.º

Operador de meios áudio-visuais

1 — Os requisitos para ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais são os constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro.

2 — Enquanto não existirem na Região cursos técnico-profissionais adequados ao desempenho daquelas funções, o ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais far-se-á igualmente de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e dois anos de experiência comprovada na área que se pretende recrutar.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As disposições constantes do presente diploma entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal dirigente . . .	—	—	Director de serviços	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior.	Funções de assessoria jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Técnica superior	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico-profissional.	Informática	Operador de sistema . . .	Operador de sistema-chefe	440	470	490	510	—	—	—	—	—
			Operador de sistema principal	365	385	395	415	435	455	—	—	—
			Operador de sistema de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	—	—	—
			Operador de sistema de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	—	—	—
			Estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—	—
	Biblioteca e documentação	Profissional de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico-profissional de BAD especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—
			Técnico-profissional de BAD especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—
			Técnico-profissional de BAD principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—
			Técnico-profissional de BAD de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—
			Técnico-profissional de BAD de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—
	Arquivo	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—
			Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—
			Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—
	Assegurar todo o serviço de gravação e transcrição dos debates parlamentares; feitura e reprodução de imagens operando com os equipamentos adequados e assegurando a sua manutenção.	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—
			Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—	—
			Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—
	Assegurar todo o serviço de gravação e transcrição dos debates parlamentares; feitura e reprodução de imagens operando com os equipamentos adequados e assegurando a sua manutenção.	Operador de meios áudio-visuais.	Operador de meios áudio-visuais especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—
			Operador de meios áudio-visuais especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—
			Operador de meios áudio-visuais principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—
			Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—
			Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário qualificado.	Gravação das sessões plenárias, reprodução de documentos, conservação do material de som e reprografia.	Operador de som e re- prografia.	Operador de som e reprografia principal..... Operador de som e reprografia	(a) 1	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 180	— 195	— 210
	Composição gráfica e paginação do <i>Diário da Assembleia Legis-</i> <i>lativa Regional dos Açores</i> e de outras obras que lhe sejam co- metidas.	Compositor gráfico.....	Compositor gráfico principal..... Compositor gráfico	2	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 180	— 195	— 210
	Impressão do <i>Diário da Assem-</i> <i>bleia Legislativa Regional dos</i> <i>Açores</i> e de outras obras que lhe sejam cometidas.	Operador de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal..... Operador de <i>offset</i>	2	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 180	— 195	— 210

(a) Índice de acordo com a lei geral.

(b) Dois dos lugares previstos na carreira de auxiliar administrativo exercerão a respectiva actividade nas delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nas ilhas de São Miguel e da Terceira.

(c) Dois dos lugares previstos na carreira de auxiliar de limpeza exercerão a respectiva actividade na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta. Dois dos lugares serão exercidos nas delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores em regime de tempo parcial.

(d) Lugar a evinguir quando vagar.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Termina a 17 do corrente o prazo para a recepção dos pedidos de renovação de assinaturas do Diário da República e Diário da Assembleia da República para o ano de 1994.

Senhor Assinante, para que não fique privado do recebimento dos números das publicações desde o dia 3 de Janeiro, uma vez que a partir da data acima referida serão cortadas todas as assinaturas não renovadas, remeta-nos de imediato a Ficha-Renovação acompanhada do respectivo valor ou requisição oficial.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex